



INFORMAÇÃO Nº: 073/2017

PROCESSO Nº: 12.593/2016

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e
Gestão – SEPLAG

ASSUNTO: Licitação

VALOR ESTIMADO: R\$ 555.725.262,24, alterado para R\$ 545.680.651,68

ABERTURA: Suspensa (Decisão nº 679/2017)

EMENTA: Pregão Eletrônico por SRP nº 017/2015 – SEPLAG, alterado para Pregão Eletrônico por SRP nº 015/2017 – SEPLAG. Contratação de serviços especializados de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Distrito Federal, visando eventual contratação efetuada por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Decisão nº 5.277/2016. Pela continuidade com determinações. Despacho Singular nº 529/2016 – GCIM. Admissibilidade das representações da Dias & Lopes Advogados e da BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.. Decisão nº 6.240/2016. Conhecimento de Recurso Inominado apresentado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF. Republicação do edital como Pregão Eletrônico nº 15/2017. Decisão nº 679/2017. Admissibilidade de representação formulada pela BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.. Decisão nº 764/2017. Admissibilidade de representação apresentada pela Dias, Lopes & Barreto Advogados. Análise de diligência e mérito. Procedência parcial. Pela continuidade.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2015 – SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, visando a contratação de serviços especializados



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 2
Proc.: 12593/16

Rubrica

de vigilância ostensiva armada e desarmada, diurna e noturna, fixa e motorizada, para atender os próprios do Distrito Federal, visando eventual contratação efetuada por meio do Sistema de Registro de Preços.

2. Nesta fase processual serão apreciados o cumprimento de diligência, relativa à Decisão nº 5.277/2016; o exame de mérito das representações apresentadas por Dias & Lopes Advogados (e-doc C76AD333-c) e pela BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS” (e-doc 0C512361-c), conhecidas pelo Despacho Singular nº 529/2016 – GCIM, ratificado pela Decisão nº 5.609/2016; o exame de mérito de Recurso Inominado formulado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF (e-doc B2F2FF07-c), admitida por esta Corte por meio da Decisão nº 6.240/2016; o exame de mérito de nova representação formulada pela BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS – COM PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR” (e-doc DB673816-c), conhecida pelo Tribunal mediante Decisão nº 679/2017, contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 17/2015 – SEPLAG; e o exame de mérito da representação formulada pela Dias, Lopes & Barreto Advogados (7342EE44-c), conhecida pela Decisão nº 764/2017.

3. Noticiamos que, como a Decisão nº 5.277/2016 autorizou a continuidade do certame, após a adoção das medidas corretivas determinadas, foi publicado no DODF do dia 08/02/2017, o aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 15/2017, com data de abertura prevista para o dia 03/03/2017, às 9h30min, e valor total anual estimado de R\$ 545.680.651,68 (quinhentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

4. Segundo consta no referido aviso de abertura do certame, a alteração da numeração do edital decorreu em virtude da impossibilidade de alteração dos itens constantes no Pregão Eletrônico nº 17/2015 no sistema *compras governamentais*, sendo necessário designar novo número de pregão para o mesmo processo administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 3
Proc.: 12593/16

Rubrica

5. Contudo, posteriormente, o Tribunal, após o conhecimento de Representação, proferiu a Decisão nº 679/2017, suspendendo cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 015/2017.

6. Nesse sentido, esta instrução abordará a análise, em tópicos distintos, do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016, e dos méritos das representações já mencionadas anteriormente:

1. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 5.277/2016 (fl. 3);
2. DA REPRESENTAÇÃO CONHECIDA PELA DECISÃO Nº 764/2017 (fl. 20);
3. DA REPRESENTAÇÃO CONHECIDA PELA DECISÃO Nº 679/2017 (fl. 30);
4. DAS REPRESENTAÇÕES CONHECIDAS PELO DESPACHO SINGULAR Nº 529/2016 – GCIM (fl. 37);
5. DO RECURSO INOMINADO CONHECIDO PELA DECISÃO Nº 6.240/2016 (fl. 39).

1 – DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 5.277/2016

7. Esta Corte de Contas, por meio da Decisão nº 5.277/2016 (e-doc B2626B3C-e), determinou à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG as seguintes medidas corretivas:

“III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG que: a) estabeleça a previsão mínima de 01 (um) livro de ocorrência e 01 (uma) caneta anuais por posto, com a respectiva adequação na planilha estimativa; b) atualize a estimativa dos preços para automóveis, considerando a tabela FIPE atualizada; c) refaça a estimativa dos preços para motos, considerando motos de menor cilindrada; d) inclua nos autos memorial que fundamentou a adoção do quantitativo mensal de quilômetros rodados nos postos motorizados; e) exclua os postos motorizados do Hospital de Santa Maria ou apresente esclarecimentos de sua adoção, por ser o único Hospital com vigilância motorizada; f) reelabore a planilha estimativa de preços, com o rateio por 04 (quatro) vigilantes dos custos fixos de materiais, equipamentos e veículos, nos postos 24 horas cobertos por vigilantes diurnos e noturnos; g) modifique a planilha estimativa, inserindo: g.1) a incidência dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4 sobre os custos de reposição; g.2) o reflexo das horas-extras habitualmente prestadas no descanso semanal remunerado (DSR) (e.g feriados e intrajornada), consoante os termos da Súmula nº 172 do TST; h) substitua a rubrica de Seguro Acidente de Trabalho pelo percentual de risco ambientais do trabalho – RAT multiplicado pelo fator acidentário de prevenção – FAP, exigindo que a(s) licitante(s) vencedora(s) comprovem seu FAP mediante a apresentação, juntamente com sua proposta, da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo; i) para o cálculo do adicional noturno, utilize o percentual de 14,21%,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 4
Proc.: 12593/16

Rubrica

ao invés de 14,02%, diretamente sobre a remuneração mensal, bem como exclua o redutor de 75%, haja vista que já se encontra contemplado no cálculo da aludida razão; j) adote o fator “1,50” para o cálculo do custo da hora intrajornada, em consonância com os termos da Súmula nº 437 do TST; k) corrija a metodologia de cálculo referente à Súmula nº 444 TST, de modo a contemplar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados; l) adote valores “zerados” nas rubricas de “transporte” e “Desconto Legal do Vale Transporte (6% salário base)” para os postos de supervisores, em que o desconto do vale-transporte for superior ao benefício; m) no caso das exigências contidas nos itens 7.2.2 e 7.2.3, inclua critérios objetivos a serem observados, caso algum licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos atestados de capacidade técnica e/ou patrimônio líquido não se mostrarem suficientes para abarcar todos os lotes. Como critério de escolha sugere-se que, quando for atingido o limite da capacidade técnico operacional e/ou econômico-financeira da proponente, esta seja declarada inabilitada para o(s) lote(s) subsequentes, observada a ordem sequencial dos lotes constante do instrumento convocatório, sendo vedada a escolha, pela proponente, dos lotes para os quais deseja a habilitação; n) refaça a estimativa de custos das rubricas “Lucro Bruto” e “Despesas Indiretas”, selecionando como parâmetro somente os contratos firmados com empresas optantes do regime de tributação escolhido para elaboração do orçamento estimado; o) Inclua no edital, como critério de aferição da proposta: o.1) “a licitante deverá informar e observar o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, consoante as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.” o.2) “as entidades preferenciais (Micro e Pequenas Empresas) poderão participar do certame devido ao permissivo legal (LC nº 123/2006 – art. 18 §5-C). Entretanto, a alteração do regime de tributação não poderá ser fundamento de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, consoante art. 40 da Lei Distrital nº 4611/2011. Por conseguinte, tendo em vista que no caso presente o valor a ser adjudicado leva automaticamente ao desenquadramento da empresa do Regime do Simples Nacional, essa deverá comprovar que o valor proposto na licitação é suficiente para suportar o novo regime tributário a ser escolhido (Lucro Real ou Presumido), de forma a arcar com os custos inerentes à alteração desse regime tributário, bem como observar adequadamente o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários dos terceirizados”; o.3) “nos termos da Decisão TCDF nº 544/2010, as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) devem estar contempladas na rubrica Lucro Bruto”; o.4) “nos casos das empresas adeptas ao Lucro Presumido, tendo em vista que nesse regime as bases de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL são fixadas em lei (Receita Bruta/Faturamento), essas deverão assegurar que o valor atribuído ao Lucro Bruto seja suficiente para arcar, no mínimo, com as despesas desses tributos;” p) Inclua na minuta do contrato, anexo ao Edital: p.1) como obrigações da contratada: 1) “respeitar os prazos de substituição ou vida útil de uniformes, materiais e demais

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 5
Proc.: 12593/16

Rubrica

equipamentos utilizados na execução do contrato, conforme apresentados na proposta”; 2) “apresentar, no início do contrato e sempre que necessário, as notas fiscais originais de compra dos uniformes, materiais e demais equipamentos utilizados na execução do contrato”; p.2) como obrigações dos fiscais dos contratos: 1) “verificar o período de substituição e a vida útil de uniformes, materiais e demais equipamentos utilizados na execução do contrato, mediante apresentação dos originais e notas fiscais pela empresa contratada”; 2) “apor, nas notas fiscais originais, carimbo manufaturado para esse fim, contendo as informações necessárias para individualização de uniformes, materiais e equipamentos”; 3) “inspecionar a qualidade e a apresentação dos uniformes, materiais e equipamentos, em cotejo com a descrição constante das notas fiscais originais de compra”; 4) “verificar eventual existência de compartilhamento de uniformes, materiais e equipamentos entre os funcionários da contratada”; 5) “manter planilha atualizada relativa à regularidade dos períodos de substituição e a vida útil dos uniformes, materiais e equipamentos, assim como ao eventual compartilhamento daqueles”; 6) “verificar e anotar a quilometragem dos veículos em local próprio, avaliando a compatibilidade da rodagem com os serviços prestados”; q) envide os esforços necessários de modo a finalizar os estudos realizados pelo grupo de trabalho noticiado na Ata de Reunião nº 01/2016 – SCG, indicando, de forma precisa, os casos e situações onde os “postos de vigilância desarmada” deverão ser substituídos por “agentes de portaria”, em homenagem ao princípio da economicidade, atentando para peculiaridades e atribuições de cada cargo, a fim de evitar que atribuições específicas do cargo de vigilante sejam exercidas (indevidamente) pelos agentes de portaria, bem como que a análise em comento leve em consideração a possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista; r) reveja a dimensão dos lotes previstos no edital, de modo a adequá-los a patamares uniformes e que sejam devidamente motivados, em atendimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e/ou, se preferir, apresente as justificativas que entender pertinentes; s) restrinja a utilização da ata de registro de preços decorrente do pregão em exame aos órgãos/entidades participantes; t) efetue as devidas adequações no edital e na planilha estimativa de preços, encaminhando a documentação comprobatória do atendimento das alíneas acima e/ou, se preferir, apresente as justificativas que entender pertinentes; IV – alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG de que, à luz dos princípios administrativos e constitucionais, a Administração Pública não pode ser compelida a basear seu orçamento no regime de tributação mais oneroso, devendo optar sempre pelo regime de tributação mais vantajoso e adequado para cada caso; V – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2015 –SEPLAG, após o cumprimento das medidas determinadas no item III acima, observando o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, bem como da instrução ao Jurisdicionado e aos interessados; d) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 6
Proc.: 12593/16

Rubrica

retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no tocante ao adendo apresentado, nesta assentada, no sentido de que a Jurisdicionada comprove ou justifique junto ao Tribunal de Contas que, quando do adimplemento financeiro, está obedecendo a ordem cronológica de pagamentos em obediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.”

8. No dia 27/12/2016, foi apresentado ao Tribunal o Ofício nº 1.931/2016 – GAB/SEPLAG (e-doc B3BD429F-c), contendo os esclarecimentos e as medidas corretivas adotadas em cumprimento à Decisão nº 5.277/2016.

9. Posteriormente, no dia 10/02/2017, a SEPLAG encaminhou o Ofício nº 87/2017 – GAB/SEPLAG (e-doc DCF885D4-c), disponibilizando informações complementares ao Ofício anterior, incorporando aos esclarecimentos já apresentados a Nota Técnica nº 20/2017 – AGEAD/SCG/SEPLAG.

10. Logo em seguida, instado por meio do Ofício nº 92/2017 – 4ª. DIACOMP (e-doc 96DD827-c), decorrente da reabertura do certame, conforme noticiado nos §§ 3 e 4 acima, a SEPLAG, no dia 16/02/2017, juntou aos autos o Ofício nº 74/2017 – GAB/SCG/SEPLAG (e-doc 3C85799-c), contendo, anexo, cópia digitalizada do processo administrativo a partir da Decisão nº 5.277/2016 (e-doc 81E110E5-e).

11. Por fim, em 09/03/2017, foi juntado aos autos o Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG (e-doc 6CFDC08D-c), no qual apresentou informações complementares relativas ao cumprimento da Decisão nº 5.277/2016 (fls. 19/22), além dos seus esclarecimentos à representação formulada pela empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS – COM PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR”, conhecida pela Tribunal mediante Decisão nº 679/2017, que será apreciada em tópico específico desta instrução.

12. Para a verificação do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016, utilizamos as informações apresentadas pela SEPLAG nos referidos Ofícios, bem como o próprio edital do Pregão Eletrônico nº 015/2017 (e-doc EB04AB50-e), para em seguida elaborar o quadro a seguir, no qual indicamos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 7
Proc.: 12593/16

Rubrica

os pontos em que verificamos o cumprimento integral, parcial e não cumprimento das medidas determinadas em formato “*checklist*”. Posteriormente, consta a análise daqueles itens em que não foram constatados o seu cumprimento integral, bem como demais quesitos considerados de maior relevância.

Análise do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Não cumprimento
III – determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG que:			
a) estabeleça a previsão mínima de 01 (um) livro de ocorrência e 01 (uma) caneta anuais por posto, com a respectiva adequação na planilha estimativa	X		
b) atualize a estimativa dos preços para automóveis, considerando a tabela FIPE atualizada	X		
c) refaça a estimativa dos preços para motos, considerando motos de menor cilindrada	X		
d) inclua nos autos memorial que fundamentou a adoção do quantitativo mensal de quilômetros rodados nos postos motorizados	X		
e) exclua os postos motorizados do Hospital de Santa Maria ou apresente esclarecimentos de sua adoção, por ser o único Hospital com vigilância motorizada	X		
f) reelabore a planilha estimativa de preços, com o rateio por 04 (quatro) vigilantes dos custos fixos de materiais, equipamentos e veículos, nos postos 24 horas cobertos por vigilantes diurnos e noturnos	X		
g) modifique a planilha estimativa, inserindo:			
g.1) a incidência dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4 sobre os custos de reposição	X		
g.2) o reflexo das horas-extras habitualmente prestadas no descanso semanal remunerado (DSR) (e.g feriados e intrajornada), consoante os termos da Súmula nº 172 do TST	X		
h) substitua a rubrica de Seguro Acidente de Trabalho pelo percentual de risco ambientais do trabalho – RAT multiplicado pelo fator acidentário de prevenção – FAP, exigindo que a(s) licitante(s) vencedora(s) comprovem seu FAP mediante a apresentação, juntamente com sua proposta, da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo	X		
i) para o cálculo do adicional noturno, utilize o percentual de 14,21%, ao invés de 14,02%, diretamente sobre a remuneração mensal, bem como exclua o redutor de 75%, haja vista que já se encontra contemplado no cálculo da aludida razão	X		
j) adote o fator “1,50” para o cálculo do custo da hora intrajornada, em consonância com os termos da Súmula nº 437 do TST	X		
k) corrija a metodologia de cálculo referente à Súmula nº 444 TST, de modo a contemplar o pagamento em dobro dos feriados trabalhados	X		
l) adote valores “zerados” nas rubricas de “transporte” e “Desconto Legal	X		

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO

QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 8
Proc.: 12593/16

Rubrica

Análise do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Não cumprimento
do Vale Transporte (6% salário base)" para os postos de supervisores, em que o desconto do vale-transporte for superior ao benefício			
m) no caso das exigências contidas nos itens 7.2.2 e 7.2.3, inclua critérios objetivos a serem observados, caso algum licitante apresente melhor proposta para vários lotes, cujos atestados de capacidade técnica e/ou patrimônio líquido não se mostrarem suficientes para abarcar todos os lotes. Como critério de escolha sugere-se que, quando for atingido o limite da capacidade técnico operacional e/ou econômico-financeira da proponente, esta seja declarada inabilitada para o(s) lote(s) subsequentes, observada a ordem sequencial dos lotes constante do instrumento convocatório, sendo vedada a escolha, pela proponente, dos lotes para os quais deseja a habilitação	X		
n) refaça a estimativa de custos das rubricas "Lucro Bruto" e "Despesas Indiretas", selecionando como parâmetro somente os contratos firmados com empresas optantes do regime de tributação escolhido para elaboração do orçamento estimado	X		
o) Inclua no edital, como critério de aferição da proposta:			
o.1) "a licitante deverá informar e observar o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, consoante as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003."		X	
o.2) "as entidades preferenciais (Micro e Pequenas Empresas) poderão participar do certame devido ao permissivo legal (LC nº 123/2006 – art. 18 §5-C). Entretanto, a alteração do regime de tributação não poderá ser fundamento de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, consoante art. 40 da Lei Distrital n.º 4611/2011. Por conseguinte, tendo em vista que no caso presente o valor a ser adjudicado leva automaticamente ao desenquadramento da empresa do Regime do Simples Nacional, essa deverá comprovar que o valor proposto na licitação é suficiente para suportar o novo regime tributário a ser escolhido (Lucro Real ou Presumido), de forma a arcar com os custos inerentes à alteração desse regime tributário, bem como observar adequadamente o respeito aos direitos trabalhistas e previdenciários dos terceirizados"	X		
o.3) "nos termos da Decisão TCDF nº 544/2010, as parcelas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) devem estar contempladas na rubrica Lucro Bruto"	X		
o.4) "nos casos das empresas adeptas ao Lucro Presumido, tendo em vista que nesse regime as bases de cálculo de incidência do IRPJ e da CSLL são fixadas em lei (Receita Bruta/Faturamento), essas deverão assegurar que o valor atribuído ao Lucro Bruto seja suficiente para arcar, no mínimo, com as despesas desses tributos"	X		

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 9
Proc.: 12593/16

Rubrica

Análise do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Não cumprimento
p) Inclua na minuta do contrato, anexo ao Edital:			
p.1) como obrigações da contratada:			
1) "respeitar os prazos de substituição ou vida útil de uniformes, materiais e demais equipamentos utilizados na execução do contrato, conforme apresentados na proposta"	X		
2) "apresentar, no início do contrato e sempre que necessário, as notas fiscais originais de compra dos uniformes, materiais e demais equipamentos utilizados na execução do contrato"	X		
p.2) como obrigações dos fiscais dos contratos:			
1) "verificar o período de substituição e a vida útil de uniformes, materiais e demais equipamentos utilizados na execução do contrato, mediante apresentação dos originais e notas fiscais pela empresa contratada"	X		
2) "apor, nas notas fiscais originais, carimbo manufaturado para esse fim, contendo as informações necessárias para individualização de uniformes, materiais e equipamentos"	X		
3) "inspecionar a qualidade e a apresentação dos uniformes, materiais e equipamentos, em cotejo com a descrição constante das notas fiscais originais de compra"	X		
4) "verificar eventual existência de compartilhamento de uniformes, materiais e equipamentos entre os funcionários da contratada"	X		
5) "manter planilha atualizada relativa à regularidade dos períodos de substituição e a vida útil dos uniformes, materiais e equipamentos, assim como ao eventual compartilhamento daqueles"	X		
6) "verificar e anotar a quilometragem dos veículos em local próprio, avaliando a compatibilidade da rodagem com os serviços prestados"	X		
q) envie os esforços necessários de modo a finalizar os estudos realizados pelo grupo de trabalho noticiado na Ata de Reunião nº 01/2016 – SCG, indicando, de forma precisa, os casos e situações onde os "postos de vigilância desarmada" deverão ser substituídos por "agentes de portaria", em homenagem ao princípio da economicidade, atentando para peculiaridades e atribuições de cada cargo, a fim de evitar que atribuições específicas do cargo de vigilante sejam exercidas (indevidamente) pelos agentes de portaria, bem como que a análise em comento leve em consideração a possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista		X	
r) reveja a dimensão dos lotes previstos no edital, de modo a adequá-los a patamares uniformes e que sejam devidamente motivados, em atendimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e/ou, se preferir, apresente as justificativas que entender pertinentes	X		



Análise do cumprimento das medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016	Cumprimento Integral	Cumprimento Parcial	Não cumprimento
s) restrinja a utilização da ata de registro de preços decorrente do pregão em exame aos órgãos/entidades participantes	X		
t) efetue as devidas adequações no edital e na planilha estimativa de preços, encaminhando a documentação comprobatória do atendimento das alíneas acima e/ou, se preferir, apresente as justificativas que entender pertinentes	X		

13. Com relação ao item III, alínea “c”, da Decisão nº 5.277/2016, a SEPLAG, por meio da Nota Técnica nº 42/2016 – AGERO/SCG/SEPLAG (fls. 1.702/1.703, e-doc 81E110E5-e) e Nota Técnica nº 43/2016 – AGERO/SCG/SEPLAG (fls. 11/12, e-doc B3BD429F-c), indicou que seria considerado no novo certame “Moto de 125 cilindradas, zero km, partida elétrica”, no valor médio unitário de R\$ 5.544,00. Ressaltou, ainda, que “segundo a Nota Técnica nº 09/2016 – COLIC/SCG, datada de 15/12/2016, fls. 8.398 a 8.410, emitida pela Coordenação de Licitações (COLIC) a estimativa dos preços para motos foi com base em motos de 125 cilindradas, conforme consta no Despacho SEI-GDF nº 2/2016, fls. 7406, da Diretoria de Fiscalização da Conta Vinculada, que salientou sobre a economia e o atendimento ao objetivo esperado”.

14. Posteriormente, por meio do Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG, a Jurisdicionada noticiou que houve um erro formal nas referidas notas técnicas, no que tange ao valor da motocicleta, sendo que o valor efetivamente correto seria o de R\$ 6.838,80, conforme indicado no Anexo VIII do Termo de Referência do novo edital publicado, Pregão Eletrônico nº 015/2017 (fl. 20, e-doc 6CFDC08D-c).

15. Em análise aos documentos juntados aos autos pela SEPLAG, em especial nas informações disponibilizadas no e-doc 81E110E5-e, referente ao Processo nº 410.000.030/2015, identificamos no mapa comparativo de preços (fl. 470 do referido e-doc) que o custo da moto de 125 cilindradas foi efetivamente o de R\$ 6.838,80, tendo a SEPLAG adotado o menor valor entre a média e a mediana, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto Distrital nº 36.220/2014.

16. Logo, entendemos que o valor unitário de R\$ 6.838,80 para a “Moto 125 cilindradas, zero km, partida elétrica”, disposto no novo edital do PE nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 11
Proc.: 12593/16

Rubrica

015/2017, Anexo VIII do Termo de Referência (fl. 167, e-doc EB04AB50-e) encontra-se adequado com a metodologia utilizada pela SEPLAG na pesquisa de preços realizada.

17. Ainda sobre as medidas corretivas aos custos dos postos motorizados, noticiamos que no citado Despacho SEI-GDF nº 2/2016 – SEPLAG/SUCORP/COACC/DICOV (fl. 225, e-doc 81E110E5-e) a SEPLAG trouxe as seguintes informações, conforme transcrevemos a seguir:

“Assim sendo, como membro representante da SUCORP, venho apresentar as seguintes informações pertinentes à sua área de atuação e que possam ser utilizadas como subsídio ao cumprimento da Decisão acima:

• No item ‘b) atualize a estimativa dos preços para automóveis, considerando a tabela FIPE atualizada’. Diante deste apontamento, os membros da comissão executora se reuniram e analisaram que a quantidade de supervisores por lote deve ser de um posto 24 horas e que o veículo necessário para que possam efetuar suas atribuições pode ser a moto 125 cilindradas. Desta forma, não há a necessidade de atualizar a estimar os preços dos automóveis, uma vez que estes seriam objeto de uso, exclusivo, dos supervisores.

• No item ‘c) refaça a estimativa dos preços para motos, considerando motos de menor cilindrada’. Informo que a pesquisa pode ser elaborada com motos de 125 cilindradas, uma vez que essas se apresentam mais econômicas e atendem ao objeto esperado.

• No item ‘d) inclua nos autos memorial que fundamentou a adoção do quantitativo mensal de quilômetros rodados nos postos motorizados’. Segue em anexo, planilhas de um novo estudo que atende ao inciso ‘d’.”

18. Ou seja, o novo edital, PE nº 15/2017, deixou de contemplar automóveis para os postos de supervisão, passando adotar tão somente as motos de 125 cilindradas. Consideramos que a alteração promovida no novo edital encontra-se dentro da prerrogativa da Administração em estabelecer como pretende gerenciar os futuros contratos.

19. Para o item III, alínea “I”, da referida Decisão, a Nota Técnica nº 42/2016 – AGERO/SCG/SEPLAG (fls. 1.715/1.716, e-doc 81E110E5-e) e na Nota Técnica nº 43/2016 – AGERO/SCG/SEPLAG (fls. 23, e-doc B3BD429F-c), indicaram o quadro com a nova redação para as rubricas de “Transporte” e “Desconto Legal do Vale Transporte”, para os cargos de supervisor motorizado



diurno e noturno, valor zero, conforme determinado.

20. Contudo, a SEPLAG, por meio do Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG (fls. 21/22, e-doc 6CFDC08D-c), a Jurisdicionada noticiou que:

“49. Em seguida, é importante destacar que, em que pese a alínea “I” da Decisão nº 5.277/2016 ter determinado que a SEPLAG adotasse valores “zerados” nas rubricas de “transporte” e “Desconto Legal do Vale Transporte (6% salário base)” para os postos de supervisores, em que o desconto do vale-transporte for superior ao benefício, após a edição do Decreto nº 37.940/2016, de 30/12/2016, as Tarifas rodoviárias foram reajustadas de R\$ 4,00 para R\$ 5,00.

50. Nesse sentido, o Módulo 2 – Benefícios Mensais e Diários, na rubrica Transporte da planilha de custos e formação de preços do supervisor passou a ter os seguintes valores:

TRANSPORTE:

<i>Módulo 2: Benefícios Mensais e Diários</i>		
<i>A – Transporte</i>		<i>R\$ 152,10</i>
<i>B – Desconto Legal do Vale Transporte (6% salário Base)</i>	<i>6%</i>	<i>- R\$ 135,90</i>

[...]

51. Dessa forma, é possível verificar que após o desconto legal do vale transporte, 6% do salário base, conforme o reajuste previsto no Decreto nº 37.940/2016, restará um saldo de R\$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos) para ser recebido pelo supervisor, razão pela qual é necessário contemplar o valor transporte na planilha de referido posto.”

21. Em que pese a Decisão nº 5.277/2016 estabelecer que fossem adotados valores zerados, conforme explicado pela SEPLAG, a alteração das tarifas rodoviárias resultou em saldo a ser recebido pelo Supervisor, implicando, assim, na inclusão de tais valores na planilha de custos do referido posto de serviço. Logo, diante dos esclarecimentos apresentados, consideramos cumprida a alínea “I” da citada Decisão.

22. No tocante ao item III, alínea “o.1”, verificamos que no novo edital, item 5.5, alínea “j”, e no Termo de Referência, item 25.3 (fls. 9 e 66, respectivamente, e-doc EB04AB50-e), foi incluída a redação determinada pelo Tribunal, porém indicando, de forma equivocada, o “INSS”, quando o correto seria “ISS”.

23. A SEPLAG, por meio do Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG (fl. 22, e-doc 6CFDC08D-c), informou que também identificou a falha formal no texto do novo edital e que, quando da reabertura do certame, promoverá a devida correção.



24. Em relação ao item III, alínea “q”, a SEPLAG, por meio da Nota Técnica nº 01/2016 – GT SEGURANÇA PATRIMONIAL (fls. 163/170, e-doc 81E110E5-e), realizou estudo técnico, com proposição de metodologia para a definição da solução mais vantajosa tanto do ponto de vista financeiro, como do ponto de vista da eficiência e eficácia, para a contratação de serviços de segurança patrimonial, em atendimento à Decisão nº 5.277/2016.

25. Segundo disposto na referida Nota Técnica, o estudo tomou como base os contratos de vigilância vigentes (mesmos aqueles em regime de contratação emergencial), nos quais perfazem um montante de R\$ 265.280.490,24, com 1.720 postos de trabalho. A partir desses dados e das localizações dos referidos postos de serviços, o Grupo de Trabalho (GT) os agrupou em 13 (treze) localidades com características similares, nos quais foram chamados de “clusters”. A cada “cluster” seria o agrupamento de postos de serviços em locais como: Repartições Públicas, Prestadores de Serviços, Escolas, Hospitais, Terminais e Rodoviárias, Estacionamentos, Depósitos, Concentração de Público, Parques/Complexos, Residenciais, Condominiais, Internação/Abrigos e Vilas Olímpicas. Diante de tais “clusters”, foram delineadas as atividades necessárias para atender a vigilância patrimonial.

26. Em seguida, o GT, por meio das descrições dos Cargos de Vigilante (CBO 5173-30) e Agente de Portaria (CBO 5174), disponibilizadas no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), elaborou quadro demonstrativo, ilustrando as atividades exclusivas de cada cargo e aquelas comuns a ambos, conforme reproduzimos a seguir:

ATIVIDADES EXCLUSIVAS DO VIGILANTE	ATIVIDADES EXCLUSIVAS DO AGENTE PORTARIA	ATIVIDADES COMUNS AOS DOIS CARGOS
<ul style="list-style-type: none"> • Zelar pela segurança das pessoas • Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos • Portar armamento • Combater delitos • Vigiar parque e reservas florestais, combatendo focos de incêndio 	<ul style="list-style-type: none"> • Encaminhar pessoas e mercadorias • Fazer manutenção simples 	<ul style="list-style-type: none"> • Recepcionar pessoas • Prestar informações ao público e aos órgãos competentes • Controlar o fluxo/movimentação de pessoas • Escoltar pessoas e mercadorias • Zelar pela guarda do patrimônio • Efetuar ronda nas dependências de estabelecimentos, edifícios,


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
 QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

 Fl.: 14
 Proc.: 12593/16

Rubrica

<ul style="list-style-type: none"> • Vigiar presos • Realizar ronda motorizada 		estacionamentos, residências, armazéns, fábricas etc. <ul style="list-style-type: none"> • Controlar objetos e cargas • Fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio • Exercer a vigilância de bens mercadorias • Evitar incêndios e roubos • Evitar entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades
--	--	---

27. O GT ressaltou, ainda, que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2016 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal – SEAC/DF veda a realização de rondas motorizadas aos agentes de portaria.

28. Com base nas atribuições de cada cargo e na divisão dos “clusters”, o GT construiu a tabela, disposta às fls. 167 do e-doc 81E110E5-e, ilustrando que, para todos os “clusters”, grande parte das atividades podem ser atribuídas aos dois cargos (vigilantes e/ou agentes de portaria), e para vigilantes, somente aquele que lhes são exclusivas.

29. Assim, diante da metodologia apresentada no referido documento, o GT elaborou planilha completa com todos os locais e definição do tipo de serviço, se vigilante ou agente de portaria, para os lotes sob responsabilidade da SEPLAG, disposto no Anexo I da Nota Técnica nº 01/2016 – GT SEGURANÇA PATRIMONIAL (fls. 173/189, e-doc 81E110E5-e), alcançando um quantitativo de 832 postos para agentes de portaria e 935 postos exclusivos para vigilantes, também demonstrado de forma resumida no quadro disposto às fls. 168 do mesmo e-doc.

30. No caso dos lotes sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, informa que foram mantidas com a previsão exclusiva de postos de vigilantes, conforme justificativas constante no Anexo II da Nota Técnica.

31. Contudo, após os levantamentos realizados no estudo desenvolvido pelo GT, no qual concluiu existir espaço para a inclusão de agentes de portaria em postos de serviços previstos para vigilantes, a Nota Técnica



finalizou no sentido de se manter os cargos de vigilantes para a presente licitação, e a realização, em momento posterior, de licitação exclusiva para agentes de portaria, conforme redação, na qual consideramos relevante reproduzi-la a seguir (fls. 168/169, e-doc 81E110E5-e):

“Frisa-se, no entanto, que a implementação da estratégia para a substituição de vigilantes por agentes de portaria não pode impactar na descontinuidade da prestação dos serviços que vem sendo regularmente atendidos por meio dos contratos vigentes. Com efeito, é preciso manter a contratação de todos os postos de vigilantes até que seja possível substituir os aludidos contratos por outros que venham a ser firmados junto a empresas especializadas para o fornecimento de agente de portaria.

Nesse sentido, é imperioso iniciar já o planejamento de nova licitação, a ser realizada exclusivamente para a contratação de agente de portaria, nos quantitativos previstos acima distribuídos conforme Anexo III (0805150). Paralelamente, surge-se a manutenção do PE nº 17/2015 – SEPLAG com a totalidade de postos previstos, 1767, ainda sem a troca de vigilantes por agentes de portaria, de forma a garantir a devida substituição dos contratos emergenciais vigentes e a continuidade da prestação dos serviços, já que espera-se que a nova licitação para a contratação de agentes de portaria demanda mais tempo para ser concretizada do que o prazo residual dos atuais contratos emergenciais.

Reforça-se que o referido pregão eletrônico visa uma ata de registro de preços, em que a administração não se obriga a adquirir toda a quantidade estimada. Desta forma, caso a licitação a ser iniciada para contratação de agentes de portaria não seja concluída a tempo, o registro de preços oriundo do PE nº 17/2015 – SEPLAG pode suprir os quantitativos de postos quando os contratos emergenciais esgotam sua vigência. Sendo assim, lança-se uma alternativa contingencial a ser utilizada pela administração para garantir que os locais não fiquem, sob nenhuma hipótese, sem a prestação de serviços de segurança privada, situação que ocasionaria riscos incalculáveis de dano ao patrimônio público.”

32. Com relação à possibilidade de utilização de monitoramento remoto, também apontado no item III, alínea “q”, da Decisão nº 5.277/2016, verificamos que os esclarecimentos complementares acerca deste tema se encontram no Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG (fls. 11/15, e-doc 6CFDC08D-c), no qual a SEPLAG esclarece que, a fim de dar continuidade aos estudos realizados pelo GT e verificar a possibilidade de implementar novas formas de vigilância patrimonial, foi publicado no DODF de 06/12/2016, o “Aviso de Chamamento



Público”, visando à apresentação de produtos e serviços para a Gestão de Segurança Patrimonial do GDF, na qual teria contado com a participação de apenas três empresas do setor de segurança, GPS CONSULTORIA LTDA., JUIZ DE FORA SEGURANÇA LTDA. e BRASÍLIA SEGURANÇA LTDA., que disponibilizaram material de divulgação de seus produtos e serviços.

33. Ao final o GT pontou as seguintes considerações acerca do tema:

“28. Ao final de sua manifestação, o GT pontou que ‘(...) para garantir isonomia e impessoalidade na futura estratégia de contratação dos serviços de segurança patrimonial, do GDF, faz-se necessário que o GT conclua suas análises e crie sua própria metodologia para integrar o monitoramento eletrônico aos postos de vigilância. Vale lembrar que tal sistematização terá que abarcar a enorme variabilidade de tipos de imóveis e patrimônio público que serão segurados em todas as unidades do GDF, não apenas na SES.’

29. Ainda com relação às medidas adotadas, cumpre destacar que no dia 08/02/2017 o Grupo de Trabalho visitou o Centro Integrado de Comando e Controle Regional do Distrito Federal (CICCR-DF), com o objetivo de examinar as condições das instalações e infraestrutura disponível no Centro, para verificar a possibilidade de compor a solução de segurança patrimonial que será implantada no GDF, considerando especialmente, a integração dos serviços de vigilância terceirizados com a estrutura da Segurança Pública que já se encontra mobilizada no CICCR-DF.

30. No entanto, tendo em vista a complexidade do tema, o Grupo de Trabalho concluiu na sua manifestação que a continuidade da licitação para contratação de serviços de vigilância nos moldes atuais, ainda sem a incorporação das modernizações, é fundamental para garantir a legalidade dos serviços ora prestados, em substituição às contratações emergenciais e à prestação de serviços sem cobertura contratual.”

34. Em que pese o item III, alínea “q”, da referida Decisão determinar que a SEPLAG “envide esforços necessárias de modo a finalizar os estudos realizados pelo grupo de trabalho”, entendemos que, diante dos esclarecimentos apresentados, o GT tem trabalhado em busca de soluções determinadas, ou seja, a incorporação de postos de agentes de portaria em substituições aos de vigilância desarmada, e a utilização de monitoramento remoto. Contudo, segundo relatado, o estudo ainda não é conclusivo, apesar de indicar que efetivamente a inclusão de tais soluções trazer melhorias nos serviços de segurança patrimonial para os órgãos do DF.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 17
Proc.: 12593/16

Rubrica

35. Soma-se a isso, a SEPLAG alerta para a existência de contratos de vigilância celebrados em caráter emergencial, bem como na prestação de serviços sem amparo contratual, que precisam ser legalizados, motivo pelo qual entende que as soluções a serem indicadas pelo GT poderiam ser incorporadas em momento posterior.

36. Logo, diante da enorme possibilidade de economia a ser gerada à Administração com a substituição progressiva dos postos de vigilância por agentes de portaria, conforme explicado pela SEPLAG, iremos sugerir que seja recomendado ao Órgão de Planejamento que envide esforços para promover, com brevidade, a licitação específica para a contratação de postos de agentes de portaria, conforme indicado pelo estudo, deixando de contratar e/ou prorrogar os postos de vigilantes que deveriam ser ocupados por agentes de portaria, após a conclusão do novo processo licitatório, bem como que seja finalizado o estudo acerca da implementação do sistema de monitoramento remoto.

37. Diante da relevância da informação acerca do redimensionamento dos lotes, conforme determinado no item III, alínea “r”, a Nota Técnica nº 01/2016 – GT SEGURANÇA PATRIMONIAL (fl. 169, e-doc 81E110E5-e) informa que o Grupo Técnico realizou estudo para o redimensionamento dos lotes sob responsabilidade da SEPLAG (lotes 01 a 07), deixando-os com quantitativo equilibrado de postos de serviços, conforme reproduzimos a seguir:

VARIÇÃO DOS LOTES EM RELAÇÃO A MÉDIA		
MÉDIAS	TOTAL	MÉDIA = 252
LOTE 01	254	1%
LOTE 02	265	5%
LOTE 03	256	1%
LOTE 04	274	9%
LOTE 05	235	-7%
LOTE 06	243	-4%
LOTE 07	240	-5%
TOTAL DE POSTOS	1767	

38. O GT explicou que a segmentação foi feita com base no critério regional, agregando os locais conforme sua localização em cada Região Administrativa do Distrito Federal.


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
 QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

 Fl.: 18
 Proc.: 12593/16

Rubrica

39. Por sua vez, nos lotes 08 a 16 que estarão sob responsabilidade de SES/DF, a SEPLAG noticiou que a SES, por meio do Memorando nº 162/2016 – DIAO/COINFRA/SULIS/SES (fl. 109/110, e-doc 81E110E5-e), dividiu seus postos de serviços em 9 (nove) lotes, de modo a proporcionar maior concorrência e competitividade e, conseqüentemente, maior economia ao Estado.

40. Assim, explicou que em sua divisão dos lotes, “cada Superintendência seria um lote; o Hospital de Base, dada sua dimensão e ausência de vinculação direta às Superintendências, também constitui um Lote. Da mesma sorte, Hospital de Apoio de Brasília, Hospital São Vicente de Paulo, Hospital da Criança de Brasília José Alencar e Administração Central constituem o nono lote”.

41. Logo, o Anexo II do Termo de Referência, do PE nº 15/2017, apresenta o quadro resumo de quantitativo de lotes, conforme reproduzimos a seguir:

ÓRGÃO	LOTES	Vigilância Diurna	Vigilância Diurna Armada	Vigilância Diurna Armada Motorizada	Vigilância Noturna	Vigilância Noturna Armada	Vigilância Noturna Armada Motorizada	SUPERVISOR DIURNO	SUPERVISOR NOTURNO	TOTAL
SEPLAG	1	134	0	5	47	69	5	1	1	262
	2	112	0	0	32	85	0	1	1	231
	3	126	0	6	65	62	7	1	1	268
	4	136	0	3	58	68	3	1	1	270
	5	113	0	8	58	60	8	1	1	249
	6	134	0	6	85	39	5	1	1	271
	7	123	0	2	57	46	1	1	1	231
Total		878	0	30	402	429	29	7	7	1782
SES	8	29	11	0	10	11	0	1	1	63
	9	35	9	0	21	9	0	2	2	78
	10	40	12	0	31	12	0	1	1	97
	11	73	16	0	55	17	0	1	1	163
	12	52	13	0	40	13	0	1	1	120
	13	84	21	0	76	21	0	2	2	206
	14	70	28	0	53	28	0	2	2	183
	15	93	30	0	63	32	0	2	2	222
16	91	17	0	73	17	0	2	2	202	
Total		567	157	0	422	160	0	14	14	1334
TOTAL GERAL		1445	157	30	824	589	29	21	21	3116

42. Outro apontamento digno de nota se refere ao percentual de encargos sociais, de 76,65%, adotado nas planilhas de custo, constante no Anexo



III do no novo edital do PE nº 15/2017 (fls. 129/147, e-doc EB04AB50-e).

43. Em que pese a análise realizada por esta Unidade Técnica, Informação nº 152/2016 – DIACOMP4 (e-doc 563CE821-e), ter apontado que o percentual adequado seria 72,67%, ao fazermos a análise comparativa aos percentuais aplicados em cada rubrica dos encargos sociais adotados no novo edital com o utilizado na análise técnica que desencadeou o percentual indicado no referida Informação, verificamos que a diferença a maior decorre em virtude do percentual de 6% aplicado pela SEPLAG para a rubrica “RAT antiga SAT/INSS”, contra os 3% utilizados na análise técnica procedida pelo Tribunal.

44. A SEPLAG, por meio na Nota Técnica nº 09/2016/COLIC (fls. 1.679/1.691, e-doc 81E110E5-e) explicou que *“prudencialmente, para efeito de levantamento de custos, foram utilizados os percentuais máximo do RAT x FAP, ou seja, RAT = 3% e FAP = 2%, resultando no percentual de 6% (seis por cento)”*.

45. Como a rubrica RAT x FAP encontra-se no módulo 4.1, todas as rubricas com incidência no módulo 4.1 sofreram, com consequência, majoração, resultando, assim, no percentual total dos encargos sociais de 76,65%.

46. Nesse sentido, o percentual adotado no edital, de 76,65%, tem efeito apenas para definir o custo estimativo da licitação, não sendo, necessariamente o percentual final a ser contratado, haja vista o valor de RAT x FAP depender do desempenho da empresa no que se refere ao seu fator acidentário de prevenção. Para isso, contudo, a SEPLAG incluiu no edital regramento para que a empresa apresente, obrigatoriamente, a comprovação do Índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, com a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de informações à Previdência – GFIP, ou outro documento apto a fazê-lo, a fim de verificar o percentual aplicado na rubrica RAT x FAT na proposta da empresa, conforme disposto no item 25.4 do Termo de Referência.



2 – DA REPRESENTAÇÃO CONHECIDA PELA DECISÃO Nº 764/2017

47. Nos parágrafos seguintes, procederemos a análise expondo os principais pontos atacados pela Representação apresentada pela Dias, Lopes & Barreto Advogados, nominada “REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR” (e-doc 7342EE44-c), para, em seguida, apresentarmos os argumentos trazidos pela Jurisdicionada, por meio do Ofício nº 229/2107 – SEPLAG/GAB (e-doc 94FC4E49-c) e por fim, procedermos o exame dessas manifestações sob o ponto de vista desta Unidade Técnica.

a) Do artificial aumento do valor estimativo da licitação

Representante

48. Segundo a Representante, houve aumento irreal do valor estimado da licitação, e a respeito disso, alega que “(...) o instrumento convocatório elevou *FICTICIAMENTE* o valor estimado da licitação, ao prever o pagamento de *intrajornada para todos os postos de serviço*”. E acrescenta que “(...) o pagamento do adicional de *intrajornada será uma exceção, diferentemente do que consta na estimativa de preços*”.

Jurisdicionada

49. Inicialmente, informa a jurisdicionada que “ao estender a *previsão de pagamento do intervalo intrajornada para todos os postos a Administração levou em consideração os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho de Vigilância patrimonial (...) na Nota Técnica SEI-GDF nº 2/2016 – SEPLAG/SCG/COPLAM (...)*” (fls. 04/06, e-doc 94FC4E49-c), conforme reproduzimos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 21
Proc.: 12593/16

Rubrica

Quanto aos critérios relacionados ao pagamento da intrajornada, o GT avaliou que é melhor o pagamento de tal adicional em vez de aumentar o quantitativo de postos. Segue a memória de cálculo:

$$\text{Intrajornada} = 1,5 \text{ Hora} \times 15 \text{ dias}^{(1)}$$

$$\text{Hora}^{(2)} = \text{Remuneração (R)} / 220$$

Logo

$$\text{Intrajornada} = [1,5 (R / 220)] \times 15 = 0,10228R$$

(1) Dias trabalhados por um vigilante.

(2) O cálculo das horas extras será efetuado dividindo-se o salário e seus adicionais por 220 (duzentas e vinte) horas, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.

Temos que o custo proporcional da intrajornada é de **aproximadamente 10% da remuneração** do vigilante. Dessa forma, a recomendação é manter a previsão de pagamento da intrajornada em todos os postos, sem agregar novos postos à licitação. Frisa-se que a remuneração da intrajornada deve ser realizada nos termos previstos no art. 71 da CLT.

De toda forma, sugere-se ainda que durante a execução dos serviços seja avaliada a possibilidade do rodízio entre os profissionais, com o objetivo de evitar o pagamento desnecessário do adicional intrajornada. Conseqüentemente, o pagamento à contratada relativo à intrajornada deve ser feito, antes da emissão da nota fiscal, com base na medição regular dos serviços, de responsabilidade da comissão fiscalizadora do contrato.

50. Conclui que, após o estudo realizado, o Grupo de Trabalho constatou que *“a previsão de pagamento do intervalo intrajornada para todos os postos é economicamente mais viável para a Administração do que a contratação de outros profissionais, como, por exemplo, folguistas ou vigilantes motoqueiros em regime de tempo parcial”*.

51. Ressaltou, ainda, a possibilidade de ocorrer o rodízio entre os profissionais, que poderia gerar maior economia ao erário, ficando a cargo da comissão executora, ao efetuar a medição dos serviços, verificar a real necessidade do pagamento do intervalo intrajornada nas localidades analisadas.

52. Sobre o aspecto da gestão contratual, informou que a previsão de intervalo intrajornada nos custos dos postos de serviços previstos no edital oferece maior flexibilização ao gestor caso haja a necessidade de redistribuição dos postos por conta da criação de novas secretarias e/ou alteração da alocação dos postos que antes trabalhavam em duplas. Enfatizou, assim, que foram incluídos no novo



edital regramentos, como nos itens 8.1.2¹, 8.1.7² e 26.14³ do Termo de Referência, que tratam da prerrogativa da Administração em remanejar, substituir e/ou trocar os postos ou os funcionários.

53. Além disso, cita aspectos relativos à possível responsabilização trabalhista caso o funcionário, diante das circunstâncias descritas no parágrafo anterior, decorrentes de alterações dos postos de serviços, não goze o intervalo intrajornada, sem previsão de cobertura contratual. Nesse caso, entende que a Administração está adotando medidas para mitigar os riscos de eventuais ações trabalhistas.

Análise

54. Sobre a presente questão, verificamos que o assunto já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no âmbito do Processo nº 38.711/2016. Naquele processo, o questionamento realizado por meio de representação contra a Dispensa de Licitação nº 03/2016 – SEPLAG/DF, que da mesma forma como na Representação em análise, a empresa se mostrou inconformada com a ausência de indicação dos postos de serviços em que seria possibilitado a trabalho nos períodos da intrajornada, sendo que a planilha de custo do processo de Dispensa de Licitação indicada a rubrica do intervalo intrajornada para todos os postos.

55. Por meio da Informação nº 001/2017 – 1ª. DIACOMP (e-doc 5B6DC0BB-e), assim se pronunciou o Corpo Técnico acerca da situação alegada:

“30. Finalmente, no que se refere ao fato de não terem sido definidos os postos que terão pagamento da intrajornada, são satisfatórios, a nosso ver, os esclarecimentos oferecidos pela jurisdicionada, no sentido de que optou pela inclusão de rubrica específica, em todas as Planilhas de Custo e Formação de Preços (PCFP), de forma prudencial, com vistas a evitar a apresentação de preço máximo inexecutável, em razão da impossibilidade de previsibilidade

¹ 8.1.2 O trabalho dos vigilantes será desenvolvido com base no posto de vigilância previamente estabelecido pela Administração podendo ser remanejado, modificado ou substituído no todo ou em parte, a critério do CONTRATANTE.

² 8.1.7 Os serviços serão desenvolvidos por meio de postos de vigilância, rondas com monitoramento dos perímetros e escalas previamente estabelecidas pela CONTRATANTE, a qual poderá, a seu critério, remanejar para outra localidade, trocar ou substituir, no todo ou em parte, os postos ou os funcionários.

³ 26.14 A CONTRATADA deve estar ciente que Administração poderá, em virtude do princípio da oportunidade e conveniência, remanejar os postos de serviços para qualquer área do Distrito Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 23
Proc.: 12593/16

Rubrica

imediate de todos os postos que fariam jus ao pagamento do intervalo intrajornada.

31. Ressalte-se, que, segundo a SEPLAG, “somente serão pagos os custos/ressarcimento dos intervalos intrajornadas efetivamente não gozados pelos vigilantes, conforme relatórios emitidos pelas respectivas comissões de fiscalização da contratante”.

32. De todo modo, registra-se o fato de que a Representante Multserv foi a vencedora do procedimento atinente à Dispensa de Licitação nº 03/2016, tendo assinado o contrato emergencial decorrente com o DF, conforme registrado no tópico seguinte.”

56. O entendimento manifestado pelo Conselheiro-Relator foi convergente com a análise realizada pelo Corpo Técnico, e referendado pelo Tribunal por meio da Decisão nº 859/2017, considerando, no mérito, improcedentes os questionamentos apresentados na Representação.

57. Constatamos, também, que a Jurisdicionada, em seus esclarecimentos, apresentou argumentos relevantes, quando explicou que a inclusão da rubrica relativo ao intervalo intrajornada para todos os postos de serviços é uma medida de precaução, a fim de minimizar riscos durante a fase de execução contratual.

58. Por outro lado, no que se refere ao possível aumento fictício no custo previsto no edital, a Representante apresentou estudo comparativo entre as condições exigidas no antigo edital, PE nº 17/2016, e no novo edital, PE nº 15/2017, calculando para o quantitativo previsto no presente edital o mesmo percentual de postos de serviços que teriam a rubrica intrajornada (fls. 04/08, e-doc 7342EE44-c).

59. Ao aplicarmos a mesma metodologia utilizada pela Representante para a aferição do impacto provocado pela inclusão da rubrica intrajornada para todos os postos de serviços previstos no PE nº 15/2017, ou seja, atribuir nos quantitativos de postos o percentual de 28,10% para os lotes 1 a 7, sob responsabilidade da SEPLAG, e de 24,85%, lotes 8 a 16, sob responsabilidade da SES, obtivemos os seguintes valores, disponibilizados no quadro seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 24
Proc.: 12593/16

Rubrica

LOTES	TOTAL DE POSTOS NO PE 15/2017	% PERCENTUAL DE POSTOS COM INTRAJORNADA NO PE 17/2016	TOTAL POSTOS QUE SERIA COM INTRAJORNADA	TOTAL POSTOS QUE SERIA SEM INTRAJORNADA	VALOR DA INTRAJORNADA	TOTAL MENSAL DA RUBRICA INTRAJORNADA	TOTAL ANUAL DA RUBRICA INTRAJORNADA	TOTAL GERAL ANUAL DOS POSTOS NO PE 15/2017	ECONOMIA POSTOS SEM INTRAJORNADA	RELAÇÃO TOTAL COM E SEM INTRAJORNADA
SEPLAG	1	262	28,10%	74	188	R\$ 240.030,88	R\$ 2.880.370,56	R\$ 45.933.445,68	R\$ 43.053.075,12	6,69%
	2	231		65	166	R\$ 211.942,16	R\$ 2.543.305,92	R\$ 40.571.427,36	R\$ 38.028.121,44	6,69%
	3	268		76	192	R\$ 245.137,92	R\$ 2.941.655,04	R\$ 47.237.114,16	R\$ 44.295.459,12	6,64%
	4	270		76	194	R\$ 247.691,44	R\$ 2.972.297,28	R\$ 47.328.252,72	R\$ 44.355.955,44	6,70%
	5	249		70	179	R\$ 228.540,04	R\$ 2.742.480,48	R\$ 44.008.908,24	R\$ 41.266.427,76	6,65%
	6	271		77	194	R\$ 247.691,44	R\$ 2.972.297,28	R\$ 47.555.826,24	R\$ 44.583.528,96	6,67%
	7	231		65	166	R\$ 211.942,16	R\$ 2.543.305,92	R\$ 40.315.157,52	R\$ 37.771.851,60	6,73%
SES	8	63	24,85%	16	47	R\$ 60.007,72	R\$ 720.092,64	R\$ 10.895.789,04	R\$ 10.175.696,40	7,08%
	9	78		20	58	R\$ 74.052,08	R\$ 888.624,96	R\$ 13.635.274,32	R\$ 12.746.649,36	6,97%
	10	97		25	72	R\$ 91.926,72	R\$ 1.103.120,64	R\$ 16.935.604,32	R\$ 15.832.483,68	6,97%
	11	163		41	122	R\$ 155.764,72	R\$ 1.869.176,64	R\$ 28.384.669,69	R\$ 26.515.493,05	7,05%
	12	120		30	90	R\$ 114.908,40	R\$ 1.378.900,80	R\$ 20.922.399,12	R\$ 19.543.498,32	7,06%
	13	206		52	154	R\$ 196.621,04	R\$ 2.359.452,48	R\$ 36.063.677,76	R\$ 33.704.225,28	7,00%
	14	183		46	137	R\$ 174.916,12	R\$ 2.098.993,44	R\$ 31.966.912,56	R\$ 29.867.919,12	7,03%
	15	222		56	166	R\$ 211.942,16	R\$ 2.543.305,92	R\$ 38.668.901,04	R\$ 36.125.595,12	7,04%
	16	202		51	151	R\$ 192.790,76	R\$ 2.313.489,12	R\$ 35.257.291,92	R\$ 32.943.802,80	7,02%
TOTAL =						R\$ 34.870.869,12	R\$ 545.680.651,69	R\$ 510.809.782,57	6,83%	

60. Pelo quadro acima, verificamos que o impacto provocado com a inclusão da rubrica intrajornada para todos os postos de serviços previstos no PE nº 15/2017 seria de R\$ 34.870.869,12, representando um acréscimo de apenas 6,83% do valor total, caso fosse atribuído os mesmos quantitativos de postos sem a rubrica intrajornada adotados no PE nº 17/2016.

61. Além disso, conforme explicado pela SEPLAG, nem todos os postos terão a inclusão dos custos com a rubrica intrajornada nos serviços medidos, haja vista a previsão no edital da possibilidade de rodízio, como descritos no item 13.4.7⁴ e item 6.3⁵ do Termo de Referência. Nesse sentido, o aumento de

⁴ **13.4.7.** Compete ao executor do contrato verificar a real necessidade de realizar o pagamento do intervalo intrajornada, considerando que a CONTRATANTE admitirá o sistema de rodízio de funcionários nos locais onde estejam alocados mais de um posto.

⁵ **6.3** O intervalo intrajornada não prorroga a jornada de trabalho do vigilante. Assim, o seu pagamento, ficará condicionada a ausência da concessão do intervalo para repouso/alimentação. Portanto, em atendimento a recomendação e os estudos realizados pelo Grupo de Trabalho – GT Vigilância Patrimonial, o posto da intrajornada foi excluído da planilha de custo e formação de preços, e incluído a rubrica do pagamento de intrajornada para todos os postos, conforme citação a seguir:

(...) Temos que o custo proporcional da intrajornada é de **aproximadamente 10% da remuneração** do vigilante. Dessa forma, a recomendação é manter a previsão de pagamento da intrajornada **em todos os postos, sem agregar novos postos à licitação**. Frisa-se que a remuneração da intrajornada deve ser realizada nos termos previstos no art. 71 da CLT.

De toda forma, sugere-se ainda que durante a execução dos serviços seja avaliada a possibilidade do rodízio entre os profissionais, com o objetivo de evitar o pagamento desnecessário do adicional



6,83% no custo total previsto, decorrente da inclusão da rubrica intrajornada para todos os postos, pode não ocorrer na sua integralidade durante a execução contratual.

62. Nesse sentido, entendemos improcedente a insurgência apresentada na Representação.

b) Das exigências de qualificação econômico-financeira restritivas

Representante

63. Sobre este quesito, alega que as exigências de qualificação econômico-financeira são restritivas ao caráter competitivo da licitação. Nesse quesito, informa que o item 6.3 do Termo de Referência (TR) passou a determinar que os “(...) *licitantes provisionem, em todos os postos, o pagamento do adicional de intrajornada.*”, entende, portanto, que tal exigência contraria outros dispositivos do Edital (itens 11.15, 13.4.7 e 15.9) que, em essência, estabelecem que o “(...) *pagamento do adicional de intrajornada não será automático, porquanto compete ao executor do contrato verificar a real necessidade de realizar o pagamento, considerando que a Administração Pública admitirá o sistema de rodízio de funcionários nos locais onde estejam alocados mais de um posto.*”

64. Nesse sentido, indica que “(...) *O aumento IRREAL do valor estimado (...) frustra e restringe o caráter competitivo da licitação, pois impõe exigências de qualificação econômico-financeiras superiores a necessidade da Administração Pública*”, e que a obrigação dos licitantes acrescentarem o pagamento do adicional de intrajornada ao valor da proposta “(...) *impacta, diretamente, na comprovação da qualificação econômico-financeira relativa a exigência de patrimônio líquido de no mínimo de 10% do valor da proposta e na exigência relativa a comprovação de capital circulante de 16,66% do valor estimado para o lote*”.

intrajornada. Consequentemente, o pagamento à contratada relativo à intrajornada deve ser feito, antes da emissão da nota fiscal, com base na medição regular dos serviços, de responsabilidade da comissão fiscalizadora do contrato (...) sem grifo no original.



Jurisdicionada

65. Acerca da alegação de possível exigência restritiva, a Jurisdicionada explica que, conforme já comentado na insurgência anterior, foi verificado pelo Grupo de Trabalho que a previsão do intervalo intrajornada para todos os postos de serviços proporciona maior vantagem para a Administração. Além disso, afirmou que a empresa que se sagrar vencedora deverá gerir o contrato de acordo com a demanda da Administração, que em determinado momento da execução poderá necessitar de postos com intervalo intrajornada.

66. Destacou, ainda, recente entendimento manifestado por esta Corte de Contas no âmbito do Processo 38.711/2016, por meio da Decisão nº 859/2017, considerando, no mérito, improcedente Representação formulada pela empresa MULTISERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATROMINIAL LTDA, que naquela oportunidade apresentou questionamentos contra o procedimento de Dispensa de Licitação nº 03/2016 – SEPLAG, como: i) abertura de novo procedimento para dispensa de licitação sem realizar a quitação dos débitos anteriores devidos; ii) estimativo da contratação com base na CCT-2016; iii) custo unitário insuficiente para o rádio transmissor; iv) custo unitário dos materiais e equipamentos para vigilância armada e desarmada que deveriam ser divididos por 2 vigilantes e não por quatro; e v) os postos de pagamentos intrajornadas não definidos.

67. Por fim, apresentou trecho do Voto do Conselheiro-Relator que deu origem a referida Decisão:

Em relação à intrajornada, constato que o próprio MPJTCDF afirmou que o Projeto Básico “indica perfeitamente a quantidade de postos em que será necessária a cobertura intrajornada”. Dessa forma, não há que se falar em dúvida sobre “quantos postos serão com pagamento”, como suscita a empresa Representante.

Ademais, assevera assinalar dos esclarecimentos acerca do tema trazidos pela Seplag/DF, que o subitem 16.2 do Projeto Básico assim estabelece: “a CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, atender ao que preceitua o artigo 71 da CLT conjugado com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente no que concerne ao intervalo intrajornada. Nos locais onde estejam alocados mais de um posto, para o cumprimento daquelas disposições, a CONTRATANTE admitirá o rodízio de funcionários, sem imputação de qualquer custo para a mesma”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 27
Proc.: 12593/16

Rubrica

Análise

68. Sobre a possível restrição à qualificação econômico-financeira provocado pelo "aumento fictício do orçamento estimativo", em nossa análise aproveitamos os valores obtidos no quadro junto ao § 57 acima, relativo ao valor total previsto por lote no PE nº 15/2017 e ao valor total por lote considerando a redução do custo da rubrica intrajornada na mesma proporção existente no edital anterior, PE nº 17/2016.

69. Atribuindo os valores à regra disposta no item 10.1⁶ do edital do PE nº 15/2017, obtemos os seguintes valores a seguir:

QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA				
LOTES	10% DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA (PE 15/2017)	10% DO VALOR TOTAL DA PROPOSTA (PE 15/2017 - SEM INTRAJORNADA)	DIFERENÇA	%
1	R\$ 4.593.344,57	R\$ 4.305.307,51	R\$ 288.037,06	6,69%
2	R\$ 4.057.142,74	R\$ 3.802.812,14	R\$ 254.330,59	6,69%
3	R\$ 4.723.711,42	R\$ 4.429.545,91	R\$ 294.165,50	6,64%
4	R\$ 4.732.825,27	R\$ 4.435.595,54	R\$ 297.229,73	6,70%
5	R\$ 4.400.890,82	R\$ 4.126.642,78	R\$ 274.248,05	6,65%
6	R\$ 4.755.582,62	R\$ 4.458.352,90	R\$ 297.229,73	6,67%
7	R\$ 4.031.515,75	R\$ 3.777.185,16	R\$ 254.330,59	6,73%
8	R\$ 1.089.578,90	R\$ 1.017.569,64	R\$ 72.009,26	7,08%
9	R\$ 1.363.527,43	R\$ 1.274.664,94	R\$ 88.862,50	6,97%
10	R\$ 1.693.560,43	R\$ 1.583.248,37	R\$ 110.312,06	6,97%
11	R\$ 2.838.466,97	R\$ 2.651.549,31	R\$ 186.917,66	7,05%
12	R\$ 2.092.239,91	R\$ 1.954.349,83	R\$ 137.890,08	7,06%
13	R\$ 3.606.367,78	R\$ 3.370.422,53	R\$ 235.945,25	7,00%
14	R\$ 3.196.691,26	R\$ 2.986.791,91	R\$ 209.899,34	7,03%
15	R\$ 3.866.890,10	R\$ 3.612.559,51	R\$ 254.330,59	7,04%
16	R\$ 3.525.729,19	R\$ 3.294.380,28	R\$ 231.348,91	7,02%

70. O quadro acima demonstra que, caso a licitante se sagrasse

⁶ **10.1** Comprovar Patrimônio Líquido (PL) de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da proposta do lote que se sagrar vencedora. Caso a licitante vença mais de um lote e não comprove patrimônio líquido suficiente para abarcar todos os lotes, a proponente será inabilitada para os lotes subsequentes, observada a ordem sequencial dos lotes constantes do Termo de Referência e/ou edital, vedada a escolha dos lotes pela proponente para os quais deseja a habilitação, nos termos da Decisão nº 5.277/2016 – TCDF.



vencedora de algum lote pelo mesmo valor previsto no edital, o patrimônio líquido a ser demonstrado na fase de qualificação econômico-financeira, relativo a 10% sobre o valor da proposta, seria de apenas 6,64% a 7,08% maior em relação ao valor considerando a redução da rubrica intrajornada no orçamento estimativo.

71. Claro que, para se sagrar vencedora, em ambiente extremamente competitivo, haja vista a grande quantidade de empresa do setor, o desconto sofrido no preço final ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar pode sofrer um abatimento igual ou superior ao possível aumento fictício alegado pela Representante. Ou seja, o preço final ofertado pode atingir valor inferior ao custo considerado correto pela Representante.

72. Por fim, entendemos não subsistir a alegação do caráter restritivo, haja vista a aferição da regra contida no item 10.1 do edital ser realizada sobre o valor da proposta vencedora e não sobre o custo estimativo previsto no edital.

73. Portanto, consideramos improcedente a insurgência apresentada na Representação.

c) Da acumulação ilegal das exigências de capacidade técnica

Representante

74. Outro ponto atacado pela Recorrente, trata de possíveis ilegalidades em relação à acumulação das exigências de capacidade técnica. Sobre esse assunto, adverte que o *“(...) método utilizado para que o licitante logre comprovar a sua capacidade técnica está totalmente ilegal, bem como em desacordo com entendimento dispensado à matéria pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1516/2013-Plenário), pois exige-se que a comprovação do quantitativo mínimo de 50% deverá recair sobre o somatório dos lotes em que sagrar-se vencedora”*.

Jurisdicionada

75. A SEPLAG inicia sua explicação sobre o presente quesito, informando que pelo Acórdão nº 1516/2013 – TCU, citado pelo Representante, o requisito mínimo para a comprovação da capacidade técnica no certame em



análise era mensurado em determinada quantidade de metros quadrados ou cúbicos construídos, a depender do tipo de estrutura.

76. Por sua vez, explica que no presente certame, o requisito para a comprovação da qualificação técnica foi definido em termos de percentuais, sendo o quantitativo mínimo de postos resultando na aplicação do percentual de 50% sobre o quantitativo total dos postos dos lotes em que a empresa se sagrar vencedora.

Análise

77. Com relação a alegação de irregularidade na exigência de quantitativos mínimos no percentual de 50% do total previsto, o Tribunal já se pronunciou em inúmeras oportunidades sobre o tema, como na Decisão Normativa nº 2/2003⁷, e nas Decisões nºs 6.375/2016, 743/2016, 2.906/2015, 184/2013, 1.958/2011, 781/2011, 6.610/2010.

78. Nesse sentido, consideramos improcedente a alegação apresentada pela Representante.

d) Do critério subjetivo para julgamento das propostas

Representante

79. Por fim, questiona a existência de critérios subjetivos para julgamento das propostas, alegando que *“O edital, da maneira que se encontra, suscita dúvida e grande grau de subjetividade no tocante a aceitabilidade da proposta. A partir da leitura do subitem 5.14, verifica-se que o valor atribuído ao lucro bruto deverá ser suficiente, para arcar com, NO MÍNIMO, os custos do IRPJ e CSLL para as empresas tributadas sob o regime do lucro presumido”*. Diante disso, em relação a esse ponto, faz algumas indagações, como por exemplo: *“Caso o valor atribuído ao lucro bruto pelo licitante vencedor não seja capaz de cobrir a estimativa dos custos de IRPJ e CSLL, para o respectivo lote, a empresa será*

⁷ a.3) comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa é possível e, em casos excepcionais, é admissível a exigência de quantidades mínimas para comprovar essa capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;



desclassificada com base no subitem 5.14 do edital?".

Jurisdicionada

80. A SEPLAG inicia sua explicação informando que no edital do PE nº 015/2017 cumpriu a determinação contida na Decisão nº 5.277/2016, incluindo as parcelas referentes à CSLL e IRPJ na rubrica Lucro Bruto.

81. Ressaltou que a previsão de inclusão de IRPJ e CSLL nas planilhas de custos de contratação de serviços é vedada pelo TCU, em farta jurisprudência, pelo fato de que *“o valor desembolsado pela licitante a título dos mencionados tributos depende de toda a sua específica e particular estrutura de receitas e despesas e não a um contrato específico firmado em decorrência apenas de um procedimento licitatório”*.

82. Diante disso, explica que a empresa participante poderia inserir um valor menor do que o estimado no termo de referência nos respectivos itens, em conformidade com a estratégia de negócios definida pelos seus representantes.

Análise

83. Acerca da presente insurgência, o tema já foi objeto de discussão por esta Corte de Contas neste mesmo processo, resultando na medida determinada no item III, alíneas "o.2", "o.3" e "o.4", da Decisão nº 5.277/2016, tendo o novo edital, PE nº 15/2017, já contemplando as correções determinadas na referida Decisão.

84. Nesse sentido, consideramos improcedente a possível irregularidade alegada na Representação.

3 – DA REPRESENTAÇÃO CONHECIDA PELA DECISÃO Nº 679/2017

85. Nos parágrafos seguintes, procederemos a análise expondo os principais pontos atacados pela Representação apresentada pela empresa Brasília Segurança, nominada “ELEMENTOS ADICIONAIS – COM PEDIDO DE APRECIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR” (e-doc DB673816-c), para, em seguida, apresentarmos os argumentos trazidos pela Jurisdicionada, acostada aos autos no



Ofício nº 138/2017 – GAB/SEPLAG (e-doc 6CFDC08D-c), e por fim, procedermos o exame dessas manifestações sob o ponto de vista desta Unidade Técnica.

a) Do dever da administração de pagar pela contraprestação de serviços

Representante

86. Nesse quesito, insurge-se contra a publicação da licitação tendo em conta que vários órgãos do Distrito Federal estarem inadimplentes com diversas empresas, em especial, com as empresas de serviços de vigilância, particularmente, nos contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

87. Informa que requereu, dentre outras medidas “...o reconhecimento e pagamento de débitos junto à Secretaria de Saúde, inclusive relativos à repactuação de valores, antes da abertura de novo certame com mesmo objeto”.

88. Ressalta que a “...gravidade da situação atual das empresas prestadoras de serviços cujos recursos financeiros estão retidos pela ausência de pagamentos dos débitos da Secretaria com as empresas” e que sem a devida quitação não será possível que “...as atuais prestadoras de serviços honrem com as devidas verbas rescisórias para a desmobilização dos seus empregados, pagar os débitos com os bancos para manter sua regularidade fiscal, podendo receber da Administração, ao reverso, sanções graves de impedimento de licitar, inidoneidade, como retaliação”.

89. Assevera ainda que “Não se pode, desse modo, deixar os particulares, independentemente de quem seja, sem a correspondente contrapartida, atualizada monetariamente, pelos serviços regularmente prestados à Administração” (e-doc DB673816-c).

Jurisdicionada

90. Sobre a presente insurgência, a Jurisdicionada (fls. 07/10, e-doc 6CFDC08D-c), fazendo referência ao Ofício nº 50/2017 – FSDF/DIEX/SES, emitido pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, que apresentou informações acerca das pendências de pagamentos questionadas na representação, esclarece que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 32
Proc.: 12593/16

Rubrica

pendências financeiras referentes ao exercício de 2016, havendo pendências apenas relativas ao pagamento de faturas de 2014, no valor de R\$ 41.807.741,49, e de R\$ 380.152,07 decorrentes do ano de 2015. Tais valores estariam aguardando o processamento dos reconhecimentos de dívidas, em ordem cronológica, para serem quitados, nos termos da Lei nº 5.760/2016, que dispõe sobre a ordem cronológica de pagamentos.

91. Ainda com relação aos valores discriminados no quadro demonstrativo apresentado pela SES/DF, destacou o fato de que não existem pendências financeiras referentes à Representante nos anos de 2015, 2016 e 2017, apenas o valor de R\$ 5.884.682,19, relativo ao ano de 2014.

92. Sobre a reivindicação de valores relativos à repactuação dos preços, a SES alega que tal fato não assiste razão à Representante, pelo fato de entender que não há repactuação de preços de despesas sem cobertura contratual, ou de contratos de caráter emergencial, cuja duração é de 180 (cento e oitenta) dias.

93. Destaca, ainda, recente manifestação desta Corte de Contas, Decisão nº 6.378/2016⁸, relativo ao Processo nº 26.039/2016, que analisou Representação que questionava o prosseguimento do Pregão nº 29/2016, certame realizado pela SCG/SEPLAG, sem que as dívidas com fornecedores de mesmo objeto tivessem sido quitadas.

94. Portanto, conclui que não há que se atrelar a continuidade de procedimento licitatório ao pagamento de serviços anteriormente prestados sob pena de incorrer em afronta ao princípio da legalidade, uma vez não existir disposição legal que determine à Administração que perpetue a prestação de serviços sem cobertura contratual em detrimento de uma contratação nos moldes da Lei nº 8.666/93.

⁸ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 275/2016 (e-DOC 59D3468C-e); b) do Parecer nº 1.117/2016 - MF (e-DOC 613B161D-e); II – dar provimento ao recurso inominado manejado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF (e-DOC 45148002-c), tornando sem efeito o item II da Decisão nº 4.382/2016, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico SRP nº 29/2016-SCG/Seplag; III – dar ciência desta decisão à Seplag/DF e à PGDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os devidos fins.



Análise

95. Para consolidar sua posição, a Jurisdicionada apresenta entendimento manifestado por este Tribunal quando, por meio da Decisão nº 6.378/2016, foi autorizada a continuidade do PE nº 29/2016 (Processo nº 26.039/2016), que também havia sofrido impugnação devido à possível desobediência à ordem de pagamentos. Nesse sentido, consideramos relevante destacar trecho do Voto do Relator da Decisão:

“Além disso, o Tribunal, ao examinar a regularidade do edital do PE 29/2016- Seplag/DF, não constatou qualquer irregularidade que motivasse a atuação desta Corte de Contas.

Não pode, portanto, o TCDF, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, condicionar a homologação desse certame à inexistência de obrigações financeiras por parte da jurisdicionada junto a fornecedores que tenham disponibilizado o mesmo objeto.

Até porque a Lei n.º 8.666/1993 não veda a celebração de novos contratos enquanto houverem inadimplementos financeiros pelos órgãos/entidades da Administração. Na verdade, o art. 5º da Lei de Licitações e Contratos estabelece que, cada unidade da Administração deverá,

*‘(...) no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**’ (grifos nossos)”*

96. Por outro lado, destacamos que, conforme disposto no art. 7º, § 2º, inciso III⁹, c/c o art. 11, § 3º¹⁰, do Decreto Distrital nº 36.519/2015, para o Pregão

⁹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

III - **houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;** (GN)

¹⁰ Art. 11. A licitação para Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência do tipo menor preço, ou na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, devendo observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal 8.666/1993, a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 5.450/2005.

(...)

§ 3º **Na licitação para Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária,** que será

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO

QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 34
Proc.: 12593/16

Rubrica

em epígrafe, por se tratar de licitação para a formação de Registro de Preços, não necessita demonstrar dotação orçamentária. Nesse diapasão, não há o que se falar de descumprimento de ordem cronológica de pagamentos, ou mesmo, sobre a existência, ou não, de dotação orçamentária nesta fase. Ficando, adstrita, segundo pugnado nos normativos citados, somente na fase de celebração dos contratos.

97. Portanto, a Lei de Licitações e Contratos não veda a realização de licitação, quando a unidade Administrativa contém débitos com terceiros, exigindo, contudo, que nos pagamentos das obrigações, seja obedecida a ordem cronológica de pagamentos.

98. Verificamos, ainda, que no âmbito do Processo nº 38.711/2016, em representação apresentada contra a Dispensa de Licitação nº 03/2016, o Tribunal enfrentou o mesmo questionamento, entendendo, conforme Decisão nº 859/2017, no mérito, improcedente o quesito alegado na representação.

99. Complementarmente a esse posicionamento, registramos que esta Corte de Contas também está tratando dessa matéria em processo específico, Processo nº 23.897/2016.

100. Frente aos esclarecimentos apresentados pelo Jurisdicionado, entendemos como não procedente esse item da Representação.

b) Do descumprimento da Decisão nº 5.277/2016 e da iminente lesão ao erário**Representante**

101. Nesse quesito, noticia que não foram finalizados pela Secretaria de Saúde os trabalhos do Grupo de Estudo realizados para avaliar a troca de parte da mão de obra pela tecnologia de monitoramento eletrônico, vez que os modelos instalados no próprio GDF já teriam constatada a economia ao erário.

102. Em relação a esse assunto, dispõe a Decisão nº 5.277/2016:

“q) envie os esforços necessários de modo a finalizar os estudos realizados pelo grupo de trabalho noticiado na Ata de Reunião nº 01/2016 – SCG,

exigida para a formalização da adesão e do contrato ou outro instrumento hábil, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, devendo garantir o cumprimento os ditames previstos no art. 15 da Lei Complementar 101/2000.(GN)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 35
Proc.: 12593/16

Rubrica

*indicando, de forma precisa, os casos e situações onde os “postos de vigilância desarmada” deverão ser substituídos por “agentes de portaria”, em homenagem ao princípio da economicidade, atentando para peculiaridades e atribuições de cada cargo, a fim de evitar que atribuições específicas do cargo de vigilante sejam exercidas (indevidamente) pelos agentes de portaria, bem como que a **análise em comento leve em consideração a possibilidade de utilização de monitoramento remoto para supervisão das áreas a serem protegidas, em acréscimo à força de trabalho prevista.**” (grifamos)*

103. Informa ainda ter havido audiência pública, e que naquela ocasião terem sido sugeridos modelos que seriam passíveis de análise pela Secretaria de Saúde, no entanto, “(...) *não foi demonstrado no edital se houve a conclusão dos referidos estudos, e se, de fato, chegou-se a uma conclusão que atendesse ao interesse público*”.

104. Por fim, entende ser necessário “(..) *impor aquela Secretaria a finalização dos estudos de monitoramento, determinando, se for o caso de economia ao erário, de realizar a integração dos postos de serviços com o monitoramento eletrônico de forma a economia ao erário e ainda mais eficiência nos serviços prestados*” (fl. 12, e-doc DB673816-c).

Jurisdicionado

105. Sobre essa questão, nos §§ 32 a 36 desta Instrução, já apresentamos os esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados pela SEPLAG para a implementação do monitoramento remoto nos serviços de vigilância.

Análise

106. Dessa forma, entendemos como parcialmente procedente esse item da Representação, haja vista o novo edital efetivamente não ter contemplado os serviços de monitoramento remoto, contudo, conforme analisado nos §§ 32 a 36 acima, a sua efetiva implementação depende de finalização do estudo determinado no item III, alínea “q”, da Decisão nº 5.277/2016.



c) Do redimensionamento dos lotes

Representante

107. Questiona que a fragmentação dos postos em 16 lotes torna a logística mais cara ao erário, questiona também a capacidade das Secretarias de realizar a gestão e o acompanhamento da execução dos 16 lotes e indaga se a segregação dos lotes em setores muito distantes não acarretará custos maiores de insumos e equipamentos.

108. Dessa forma, percebe como não cumprido o item da Decisão 5277/2016 que determina à SEPLAG que:

“r) reveja a dimensão dos lotes previstos no edital, de modo a adequá-los a patamares uniformes e que sejam devidamente motivados, em atendimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/1993 e/ou, se preferir, apresente as justificativas que entender pertinentes;”

109. Encerra seus argumentos entendendo necessário, “(...) impor aquela Secretaria que justifique e demonstre os estudos que propiciaram o redimensionamento dos postos” (e-doc: DB673816-c).

Jurisdicionada

110. A Jurisdicionada, em seus esclarecimentos (fls. 16/19, e-doc 6CFDC08D-c), informa que o Grupo de Trabalho, por meio na Nota Técnica nº 01/2016 – GT SEGURANÇA PATRIMONIAL, integrante do Processo SEI nº 00410.00010260/2016, elaborou estudo para a redistribuição dos lotes, conforme determinado na Decisão nº 5.277/2016, sendo aqueles sob responsabilidade da SEPLAG divididos em 7 (sete) lotes, com base no critério regional, contendo, em média, 252 postos de serviços por lote.

111. No caso dos lotes sob responsabilidade da SES/DF, informou que dividido em 9 (nove) lotes, conforme apontado no Ofício nº 2.438/2016 – GAB/SES, que encaminhou o Memorando nº 162/2016 – DIAO/COINFRA/SULIS/SES, contendo as justificativas para a divisão dos lotes.

Análise

112. O tema em tela, já objeto de análise por esta Unidade Técnica, §§



37 a 41 desta instrução, quando a verificação do cumprimento da Decisão nº 5.277/2016, tomando por base as informações contidas nos autos do processo administrativo, bem como no novo edital publicado.

113. Consideramos que os esclarecimentos apresentados pela SEPLAG foram suficientes para demonstrar a metodologia aplicada para a redimensionamentos dos lotes sob sua responsabilidade.

114. No caso dos lotes sob responsabilidade da SES/DF, verificamos, nos autos, os referidos documentos em que a SES/DF noticia à SEPLAG a sua metodologia para a separação dos lotes.

115. Dessa forma, concluímos como não procedente esse item da Representação.

4 – DAS REPRESENTAÇÕES CONHECIDAS PELO DESPACHO SINGULAR Nº 529/2016 – GCIM

116. Nos parágrafos seguintes, procederemos a análise expondo os principais pontos atacados pela Representação formulada por Dias & Lopes Advogados (e-doc C76AD333-c) e Representação da empresa Brasília Segurança Ltda., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS” (e-doc 0C512361-c), conhecidas pelo Tribunal por meio do Despacho Singular nº 529/2016 – GCIM, ratificada pela Decisão nº 5.609/2016, para, em seguida, apresentarmos os argumentos trazidos pela Jurisdicionada, mediante Ofício nº 1.787/2016 – GAB/SEPLAG (e-doc 2244373A-c), e por fim, procedermos ao exame dessas manifestações sob o ponto de vista desta unidade instrutiva.

a) Desobediência à ordem cronológica de pagamento

Representantes

117. Em suma, ambas representantes se insurgiram contra o lançamento do edital pela SEPLAG para contratação de novas empresas de vigilância, estando ainda inadimplente com diversas empresas, em especial, com as empresas que prestam serviço de vigilância, particularmente nos contratos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO

QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 38
Proc.: 12593/16

Rubrica

celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

118. Segundo a Representante, deve a SES/DF, antes de promover novas contratações de serviços de vigilância, quitar os débitos anteriores, haja vista a enorme inadimplência do órgão com os prestadores de serviços terceirizados.

Jurisdicionados

119. A SEPLAG, por meio do Ofício nº 1.787/2016 – GAB/SEPLAG (e-doc 2244373A-c) informa que, *“conforme informações obtidas junto à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) da SEPLAG, por intermédio do Memorando nº 628/2016 – SUAG, posteriormente complementado pelo Memorando nº 632/2016 – SUAG, documentos em anexo, os valores referentes aos serviços de vigilância patrimonial prestados por esta Secretaria tem sido repassados às empresas contratadas dentro do prazo que define a Lei nº 8.666/93. Além disso, não constam em aberto pagamentos referentes ao exercício de 2015”*.

120. Os esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº 206/2017 – GAB/SES (e-doc E728DD23-c), também elidem esse questionamento, conforme transcrições apresentadas a seguir:

“Cumpra esclarecer que não merece prosperar o pedido da empresa, ainda que, supondo ser verdadeira a alegação, vez que o argumento utilizado não é motivo para requerer a exclusão do procedimento licitatório de uma Secretaria específica, com o fito de obriga-la a efetuar eventuais pagamentos pendentes.

(...)

Ainda, registre-se que não há vedação nos diplomas legais que regem a Administração Pública para abertura de procedimento licitatório por parte do Órgão Público quando há pendências financeiras.

(...)

Imperioso se faz esclarecer que no exercício financeiro de 2015, não se registra a ocorrência de dívidas pendentes de pagamento, e, no exercício financeiro de 2016, estão pendentes as faturas da competência de novembro (referente a cinco dias de serviços prestados) e dezembro, cujos valores ainda não foram lançados nos registros do Fundo de Saúde do Distrito Federal, em razão dos processos estarem em análise de nossa Unidade de Controle Interno, requisito imprescindível de análise e desde que atendida à legislação, as faturas prosseguem para pagamento.

No que concerne à legislação aplicável ao reconhecimento de dívidas, destaca-se a Lei Federal nº 4.320 de 1964, o Decreto Distrital nº 32.598/2010, que tratam nas normas gerais relativas ao orçamento público e, em caráter mais específico, o Decreto nº 37.594 de 31 de agosto de 2016, que institui os procedimentos aplicáveis ao Reconhecimento de Dívidas e a Portaria Conjunta SEF/SEPLAG nº



02/2016, que limita os valores a serem pagos aos credores e, ainda, decisões e pareceres dos órgãos de controle que trazem em seu bojo esclarecimentos e orientações complementares à realização dos procedimentos elencados.

Os pagamentos pendentes estão sendo classificados em Ordem Cronológica, por força da Portaria n° 340 de 22 de dezembro de 2016, que determinou o dia 31 de janeiro de 2017, como data final para classificação dos processos em ordem cronológica, bem como a forma de encaminhamento dos processos.

É sobremodo importante assinalar a existência do art. 3° da também recém-publicada Lei n° 5.760 de 22 de dezembro de 2016, que estabelece critérios para a classificação da despesa em ordem cronológica de pagamentos, com interferência direta no procedimento aplicável ao Reconhecimento de Dívidas de Exercícios anteriores.”

Análise

121. A análise sobre este quesito encontra-se nos §§ 95 a 100 desta instrução, na qual concluiu pela improcedência das insurgências apresentadas pelas representantes.

5 – DO RECURSO INOMINADO CONHECIDO PELA DECISÃO Nº 6.240/2016

122. Nos parágrafos seguintes, procederemos a análise expondo os principais pontos atacados pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF conhecida como Recurso Inominado por esta Corte de Contratos, por meio da Decisão nº 6.240/2016, para, em seguida, apresentarmos os argumentos trazidos pela Jurisdicionada, por meio do Ofício SEI-GDF nº 84/2017 – SEPLAG/GAB (e-doc CC5C9E7B-c), e por fim, procedermos o exame dessas manifestações sob o ponto de vista desta unidade instrutiva.

a) Da Reciclagem

Recorrente

123. No que remete a esse item, afirma (e-doc B2F2FF07-c):

“A r. decisão não contemplou a necessária inclusão dos custos referentes à reciclagem dos profissionais a serem alocados em prol da SEPLAG.

O que fere a exequibilidade do contrato, bem como vai de encontro com as disposições legais e regimentais.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 40
Proc.: 12593/16

Rubrica

Esta C. Corte de Contas, ao versar sobre contratação de objeto similar ao presente, determinou a correção do edital para contemplar os custos da reciclagem obrigatória, in verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu (...) IV - determinar a jurisdicionada que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativas circunstanciadas ou corrija **as seguintes impropriedades em relação: (...) e) aos custos de reciclagem obrigatórios por lei e convenção coletiva;** (TCDF, Processo 25748/2013, Decisão 3836/2013, J. 06.06.13)

Logo, por não se tratar de mera liberalidade da empresa, estando tanto seu funcionamento quanto o exercício por seus profissionais condicionados à realização de reciclagem periódica, compete ao tomador de serviço incluir os custos inerentes ao valor orçado para contratação.”

Jurisdicionada

124. Frente a esse ponto, dispõe a Secretaria (e-doc CC5C9E7B-c):

“8. (...) a adequada preparação técnica para o desempenho de suas funções são atribuições inerentes à própria atividade de vigilante. Dessa forma, a empresa especializada terá sempre despesas administrativas e operacionais com exames médicos de seus funcionários e com outros gastos inerentes à sua atividade, a exemplo do treinamento/reciclagem (art. 16, incisos IV e V da Lei n.2 7102/83 e art. 109, incisos IV e V da Portaria n.2 387/2006 do Departamento de Polícia Federal), para o exercício da atividade de vigilância.

9. Nesse sentido, por se tratar de despesa indireta, cujo custo deve ser objeto de rateio entre os diversos contratos que a empresa detém, deve ser considerada como Despesa Administrativa/Operacional, não podendo ser cobrada em rubrica específica, pois já compõe a estrutura de custos da rubrica BDI. Entender de forma contrária, com a possibilidade de previsão em rubrica específica para a cobertura das respectivas despesas, representaria verdadeira interferência indevida na esfera de atuação da empresa privada e oneraria o contrato sem benefício direto ao Estado.”

125. A SEPLAG, demonstra decisões do Tribunal de Contas da União – TCU que mandam excluir essa rubrica das Planilhas de Custos, como por exemplo, os Acórdão do Plenário nos 362/2007 e 592/2010 que vão no mesmo sentido do trecho do Acórdão a seguir transcrito:

“Acórdão nº 1.320/2010

1.5.1.1.2. não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal...’ (grifos nossos)”

126. Complementarmente, transcreve trecho da Decisão nº TCDF nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO

QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 41
Proc.: 12593/16

Rubrica

6.038/2013¹¹, que entende ser uma evolução do entendimento dessa Corte, haja vista a citada Decisão ter sido prolatada “(...) 6 (seis) meses após a decisão que o Recorrente traz aos autos para tentar justificar a sua inclusão”.

127. Por fim, indica a Decisão TCDF nº 4.599/2015¹², na qual, essa Corte reitera seu entendimento de não ser adequada a inclusão de rubricas de treinamento e reciclagem nas planilhas de formação de preços de serviços continuados.

Análise

128. Diante dos esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada, no qual citou reiterados entendimentos manifestados por esta Corte e pelo TCU contrários à inclusão da rubrica “treinamento”, consideramos, no mérito, improcedente esse ponto do Recurso.

b) Dos Encargos Sociais**Recorrente**

129. Sobre esse item, tendo como fundamentação a Representação pretérita analisada por esta Unidade Instrutiva na Informação nº. 152/2016 - DIACOMP4 (e-doc 563CE821-e), a Recorrente alega que (e-doc B2F2FF07-c):

“(...) o Termo de Referência da licitação em apreço prevê que o total de encargos sociais e trabalhistas aplicáveis à contratação é de 70,64%:

(...)

A referida previsão está em completo descompasso com os cálculos que resultaram nos encargos sociais mínimos estabelecidos pela CCT 2016 (documento em anexo), na ordem de 79,79% (...)

¹¹ O Tribunal, por unanimidade(...) decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que (...) c) não permita a inclusão das rubricas 'Supervisão e Fiscalização', 'Treinamento e Reciclagem' e 'Exames Admissionais e Periódicos' nas Planilhas de Custos e de Formação de Preços que compõem os processos de contratações de serviços continuados (Achado 04);

¹² O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (..) II - considerar: a) procedentes os esclarecimentos apresentados pelas aludidas empresas em relação ao adicional de insalubridade, intervalo intrajornada, feriados trabalhados, descanso semanal remunerado, encargos sociais e BDI; b) improcedentes **no que tange às rubricas de treinamento e reciclagem**, exames admissionais e periódicos, supervisão e fiscalização externa e equipamentos, relevando as falhas apuradas, em virtude da compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e do fato de os contratos em exame terem sido celebrados antes da Decisão nº 6038/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 42
Proc.: 12593/16

Rubrica

(...)

Destaque-se que esta C. Corte de Contas já reconheceu a legalidade e a normatividade dos referidos percentuais estabelecidos nas convenções anteriores (que em 2015 era de 78,46%) por meio da Decisão 2472/2013, que e ao apreciar situação análoga da própria SEPLAN, a qual visou contratar vigilantes (vigilância humana e supervisão motorizada) para todo o GDF através da Decisão 3836/2013:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) IV - determinar a jurisdicionada que (...) a) às adaptações necessárias no Edital e nas Planilhas de Custos e Formação de Preços do Anexo III do Termo de Referência, para aplicação do percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 78,46%, em obediência aos benefícios dispostos na Cláusula Sexagésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2013, celebrada entre o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF e o Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no DF.

(TCDF, Processo 25478/2013, Decisão n. 3.836/2013, J. 15/08/13, grifos acrescidos)”

130. Acrescenta que:

“(...) tal entendimento foi complementado em abril de 2016, nos autos do Processo n° 35.580/2015 (cujo tema é a contratação de vigilância para o DETRAN) através da Decisão Liminar 09/2016 —GPAT e 5.852/2015 no seu item 18 a 21 e 25, no qual foi instruído que:”

*18. Sobre o item "II.a.iv", referente à alteração do valor dos encargos sociais e trabalhistas, constante no item 7 do edital para 70,64%, conforme disposto na Decisão n° 544/2010, o DETRAN/DF esclarece que o Tribunal, por meio das **Decisões nos 2.472/2013 e 3.836/2013**, mais recentes, adequou o percentual de encargos trabalhistas, prevalecendo, portanto, o valor de 78,46% previsto **na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT**. Informou, ainda, que havendo disposição expressa na convenção coletiva da categoria é prudente que se utilize o percentual ali previsto, uma vez que a insuficiência de valores para pagamento dos encargos sociais pode acarretar o ajuizamento de ações trabalhistas.*

(...)

Esse precedente evidencia o dever de cumprimento do encargo social de 78,46%, o dever de adoção dos parâmetros estabelecidos pelo Anexo 1 da Portaria 07/2015 do MPOG, e o reconhecimento da completa recepção da 1N 02/2008- SLTI/MPOG às terceirizações dos serviços de vigilância.”

Jurisdicionada

131. Sobre esse ponto, no que remete ao cerne do Recurso, a Jurisdicionada traz as seguintes informações:

“24. (...) é necessário destacar que a Administração não está vinculada aos encargos sociais ou previdenciários constantes da Convenção Coletiva de Trabalho. Nesse mesmo sentido é a orientação dada pelo Art. 13 da Instrução Normativa n° 02/2008 da SLTI/MPOG, verbis:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 43
Proc.: 12593/16

Rubrica

'Art. 13 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade'.

25. Ademais, conforme destacado na Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2017 - SEPLAG/COLIC/SCG (0907837), informamos que o percentual foi revisto pela Administração quando das contratações emergenciais, passando ao patamar de 76,65%, e que o mesmo é aproximado ao utilizado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF)."

Análise

132. Para a análise, consideramos relevante destacar a conclusão desta Unidade Técnica na ocasião da análise de Representação sobre a mesma questão, realizada na Informação nº 152/2016 - DIACOMP4.

“Da conclusão

54. Dessa forma, entendemos que as representações procedem em parte, devendo a SEPLAG proceder modificação da planilha estimativa quanto à incidência dos submódulos 4.2, 4.3 e 4.4 sobre os custos de reposição, e que a rubrica de Seguro Acidente de Trabalhos seja substituída pelo percentual de riscos ambientais do trabalho – RAT multiplicado pelo fator acidentário de prevenção – FAP, exigindo, contudo, que a(s) licitante(s) vencedora(s) comprovem seu FAP, mediante a apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo.”

133. Por seu expediente, a Decisão atacada, tendo como referência a Informação anteriormente apresentada, considerou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: (...) II – considerar: (...) c) no mérito, parcialmente procedentes as representações das empresas BRASFORT, MULTSERV, BRASÍLIA e IPANEMA, bem como do SINDESP/DF quanto à insuficiência dos encargos sociais considerados na planilha estimativa; (grifamos)”

134. Observamos que a Decisão não determinou nenhum percentual a ser acrescido aos encargos, limitando-se a considerar parcialmente procedente a Representação analisada.

135. Assim, no mérito, consideramos improcedente esse item do Recurso, ao mesmo tempo, ressaltamos que a análise acerca desse tema já foi realizada nesta instrução, §§ 42 a 46, no qual consideramos adequado o percentual para encargos sociais no novo edital do PE nº 15/2017.



c) Rádio

Recorrente

136. Apresenta as seguintes alegações (e-doc B2F2FF07-c):

“Foi demonstrado que o Item 5.54 do Termo de Referência exige que as empresas forneçam cofres e rádios de comunicação quando necessário for:

5.54 Fornecer os cofres para guardar armas e equipamentos balísticos, nas localidades que forem necessários, nos moldes da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012.

5.11 Capacitar o corpo funcional para operação de equipamentos ligados à área de segurança, tais como cassetete e rádio de comunicação, quando necessário.

Ocorre que os custos decorrentes desse fornecimento não compõem as estimativas e planilhamento do Edital.

(...)

Mesmo se repete para os rádios, cuja ausência de parâmetro não permitem definir qual grandeza que seus custos poderão alcançar.

Tais fatos ofendem a previsão disposta no artigo 70, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, que prescreve a obrigatoriedade de que todos os custos unitários estejam planilhados:

‘Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 20 As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;’

Patente a ilegalidade, necessária correção quanto à obrigação de fornecer os cofres e meios de comunicação sem a devida contrapartida por parte da tomadora dos serviços.

Jurisdicionada

137. Em resposta, a SEPLAG comunica que “(...) apesar dos questionamentos relativos ao rádio e ao cofre terem sido considerados improcedentes pela Decisão nº 5.277/2016 – TCDF, cumpre ressaltar que as descrições dos referidos itens foram alteradas por esta Subsecretaria no procedimento regular e nos três lotes da Dispensa de Licitação nº 002/2017 - Contratação Emergencial, firmada com a BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, após as representações apresentadas no bojo do processo nº 38.711/2016, relativo à Dispensa de Licitação nº 001/2017, bem como os respectivos valores foram reestimados” (e-doc CC5C9E7B-c).


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
 QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

 Fl.: 45
 Proc.: 12593/16

Rubrica

138. Registramos, ainda, a nova estimativa realizada pela Secretaria e presente no novo Edital encaminhado (e-doc DCF885D4-c) contemplando os itens questionados:

EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2017 – SCG/SEPLAG

EQUIPAMENTO COMUM A TODOS OS POSTO DE VIGILÂNCIA						
Nº ORDEM	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	VIDA ÚTIL (ANOS)	CUSTO DEPRECIACÃO ANUAL *
1	Rádio Comunicador	Rádio comunicador portátil móvel ou equivalente, especificações mínimas: faixa de frequência 900 MHz; com armazenamento de até 150 nomes na memória; alcance médio de 5 Km; duração da bateria de até 19hs de operação.	Unidade	R\$ 1.099,98	5	R\$ 198,00
TOTAL ANUAL						R\$ 198,

EQUIPAMENTO PARA OS POSTO DE VIGILÂNCIA ARMADA (Rateio por 4)						
Nº ORDEM	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREÇO MÉDIO UNITÁRIO	VIDA ÚTIL (ANOS)	CUSTO DEPRECIACÃO ANUAL *
1	Colete Balístico	Colete Balístico Nível II A	Unidade	R\$ 700,00	5	R\$ 126,00
2	Revólver	Revólver calibre 38, c/ carregador (6 tiros)	Unidade	R\$ 4.000,00	5	R\$ 720,00
3	Cofre	Cofre (deve ter espaço suficiente para a guarda de um revólver, um coldre e placa balística)	Unidade	R\$ 805,00	10	R\$ 72,45
TOTAL MENSAL						R\$ 918,45

* Para cálculo do custo anual de depreciação foi considerado o valor residual do equipamento.

Análise

139. Tendo em conta a revisão promovida pela SEPLAG no novo edital, PE nº 015/2017, entendemos procedente esse ponto do Recurso, ao mesmo tempo, que concluímos como já atendido o pleito da Recorrente.

d) Adicional Noturno

Recorrente

140. No que tange a esse item, relata que o cálculo apresentado no Termo de Referência está incorreto, pois não levou em conta a Súmula 60 do TST (e-doc B2F2FF07-c):

“Inicialmente, há de se destacar que o revezamento imposto pela jornada 12x36 faz com que existam dois horários de jornada: um diurno e um noturno.

Conforme artigo 73, §2º, da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTOFl.: 46
Proc.: 12593/16

Rubrica

Acresça-se a isso que a Súmula 60 do TST estipula que a jornada integralmente cumprida no período noturno faz jus à incidência do adicional noturno sobre as horas que excedam às 5h da manhã, in verbis:

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20,22 e 25.04.2005

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 51, da CLT. (ex-OJ nº6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

(...)

Logo, o índice reservado ao cálculo do adicional noturno, na ordem de 14,02%, deve ser aplicado de forma integral sobre 100% das horas trabalhadas entre as 22h e 7h.

A alteração do cálculo na convenção coletiva gera um potencial passivo trabalhista que expõe não só as empresas prestadoras, mas também o próprio GDF, que se expõe à eventual responsabilidade subsidiária.

Jurisdicionada

141. Em sua manifestação, assim discorre (e-doc: CC5C9E7B-c):

“Quanto ao tema, destacamos que a Decisão nº 5.277/2016 determinou a elevação do patamar do referido adicional de 14,02% para 14,21% no edital que rege o certame, bem como que fossem realizadas adequações na forma de aplicação do referido percentual, verbis:

i) para o cálculo do adicional noturno, utilize o percentual de 14,21%, ao invés de 14,02%, diretamente sobre a remuneração mensal, bem como exclua o redutor de 75%, haja vista que já se encontra contemplado no cálculo da aludida razão.”

Análise

142. Diante do exposto, aparentemente a Recorrente não se atentou que a Decisão vai ao encontro do que por ela foi pleiteado, pois é clara ao determinar que a SEPLAG “(...) utilize o percentual de 14,21%, ao invés de 14,02%, diretamente sobre a remuneração mensal(...)” e que “(...) exclua o redutor de 75% (...)”, ou seja, a Decisão determina justamente o que a Recorrente argumenta como adequado.

143. Dessa forma, considerando-se que esse item do Recurso não faz nenhuma consideração diferente do que já foi estabelecido na Decisão nº 5.277/2016, entendemos, no mérito, como improcedente.



e) BDI

Recorrente

144. Sobre esse tópico, insurge-se da seguinte forma (e-doc B2F2FF07-c):

“Não é razoável pois sua redução (de 20,98% para 16,70%), ocorrida após a audiência pública, não foi motivada nem fundamentada em estudo de viabilidade.”

145. Cita ainda as Decisões nº 2.498/2011 e 3.769/2004 dessa Corte que consideraram adequados para contratos de serviços terceirizados de segurança e vigilância patrimonial, os BDI's, respectivamente, de 26,44% e 30%.

146. Assevera que sendo *“(...) os encargos sociais são altos (78,46%), e tendo o BDI relação direta com esses, é contraditório sua manutenção em patamar tão baixo. O que fere o princípio da razoabilidade”*.

Jurisdicionada

147. Destaca que em *“(...) relação ao BDI, a Decisão recorrida entendeu como adequada a metodologia adotada pela Administração, in verbis:”* (e-doc CC5C9E7B-c):

“Quanto ao percentual aproximado do BDI, as representações balizaram-se na Decisão TCDF n.º 544/2010, reiterada pelas Decisões de nºs 1.811/2014, 3.474/2014, 3.586/2014, 3.768/2014 e 1.679/2015, que define como patamar máximo o percentual de 30% para BDI, desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação pública.

No caso em questão, a SEPLAG fixou o percentual de 16,70% para o BDI, sendo 3,31% para Despesas Administrativas, 3,19% para o Lucro Bruto. Tais rubricas foram estimadas a partir da média de valores de referência praticados em contratos firmados no âmbito do Distrito Federal, metodologia que entendo apropriada.

As aludidas rubricas e os tributos incidentes (ISS-5%, PIS-0,65% e COFINS-3%), resultam em um BDI de 16,70%, percentual que encontra ressonância com a média praticada no mercado local.

Todavia, faço algumas considerações a respeito da matéria. No que concerne ao cálculo dos valores de Lucratividade e Despesas indiretas, entendo necessários alguns ajustes metodológicos. O percentual de Lucratividade e de

Despesas indiretas variam entre cada empresa, na medida em que estão ligados a diversos fatores de natureza personalíssima, tais como: ganho de escala, experiência com o tipo de serviço, estrutura técnica e operacional, dentre outros.

*Em razão disso, não há como a Administração desmembrar as aludidas rubricas em itens de custos unitários, nos termos do art. 79, § 22, inciso II, da Lei n.9 8.666/199313, **razão pela qual entendo que a metodologia de estimativa de***


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

 SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
 QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

 Fl.: 48
 Proc.: 12593/16

Rubrica

preço baseada em valores referenciais de mercado encontra-se adequada e respaldada pelo ordenamento Jurídico vigente, em especial o Decreto Distrital nº 36.220/2011, que dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral. (grifos nossos)

Análise

148. Sobre esse ponto, verificamos que a Recorrente não trouxe novos argumentos, ou seja, a fundamentação de inadequação do BDI baseado em Decisões anteriores que consideraram adequados BDI's superiores, já tinha sido superada no âmbito desse Processo.

149. Assim, nos convém mais uma vez ressaltar que a metodologia adotada pela SEPLAG, qual seja, ter como referência de BDI os valores praticados no mercado, demonstra-se correta, tomando por base os índices atribuídos para custos indiretos e lucro praticados 17 (dezesete) contratos de vigilância no DF, conforme reproduzimos a seguir (fl. 1.643, e-doc 81E110E5-e):

 ANEXO XIII (do Termo de Referência)
 MEMORIAL DE CÁLCULO DE BDI

MÉDIA DOS PERCENTUAIS - CONTRATOS PÚBLICOS

Contratante	Contrato n°	Contratada	Custos Indiretos	Lucro	Tributos	BDI
1 EMBRATUR	10/2016	G.S.I. LTDA	2,51%	2,35%	8,65%	14,85%
2 BACEN	51089/2016	G.S.I. LTDA	9,00%	8,70%	8,65%	29,70%
3 CNJ	06/2014	VISAN	3,60%	0,82%	8,65%	14,34%
4 Ministério Transparência	15/2015	ORIENTE SEG	3,00%	8,85%	8,65%	22,73%
5 MPOG	37/2016	VISAN	4,00%	3,78%	8,65%	18,15%
6 MinC	6/2016	BRASFORT	6,10%	4,27%	8,65%	21,11%
7 Ministério do Desenvolvimento	04/2016	SEFLIX	0,01%	0,01%	8,65%	9,49%
8 SENADO FEDERAL	017/2015	ÁGIL	2,50%	3,16%	8,65%	15,75%
9 METRÔ DF	11/2016	ÁGIL	5,81%	5,00%	8,65%	21,62%
10 TRE-DF	07/16	MULTSERV	5,00%	9,65%	8,65%	26,03%
11 SEPLAG	36/2010	BRASFORT	11,10%	7,00%	8,65%	30,13%
12 SEPLAG	53/2010	MULTISERV	9,85%	9,79%	8,65%	32,02%
13 SEPLAG	23/2014	BRASFORT	10,10%	6,00%	8,65%	27,76%
14 SEPLAG	12/2016	BRASFORT	2,70%	1,00%	8,65%	13,55%
15 SEPLAG	13/2016	BRASFORT	2,60%	1,00%	8,65%	13,44%
16 SEPLAG	14/2016	BRASFORT	2,64%	1,00%	8,65%	13,48%
17 SEPLAG	16/2016	BRASFORT	2,60%	1,00%	8,65%	13,44%
MEDIANA			3,60%	3,78%	8,65%	17,70%
MÉDIA			4,89%	4,32%	8,65%	19,78%
Menor %			3,60%	3,78%	8,65%	17,70%

Cálculo de BDI

$$\frac{(1 + \text{Custos Indiretos}) \times (1 + \text{Lucro})}{(1 - \text{Tributos})} = 17,70\%$$



150. Portanto, concluímos como não procedente esse item do Recurso.

CONCLUSÃO

151. Da análise do cumprimento de diligência às medidas determinadas na Decisão nº 5.277/2016, identificamos que os itens III, alíneas “o.1” e “q”, foram cumpridos parcialmente, sendo os demais quesitos cumpridos na sua integralidade.

152. Com relação às representações apresentadas pela Dias & Lopes Advogados (e-doc C76AD333-c) e pela empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS” (e-doc 0C512361-c), consideramos, no mérito, improcedentes.

153. Quanto à Representação formulada pela BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS – COM PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR” (e-doc DB673816-c), consideramos, no mérito, parcialmente procedente o quesito relativo à não inclusão do monitoramento remoto no objeto do novo edital, Pregão Eletrônico nº 15/2017, e improcedentes os demais quesitos.

154. Acerca do Recurso Inominado formulado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF (e-doc B2F2FF07-c), entendemos, no mérito, procedente a insurgência relativa ao fornecimento de rádio comunicador e cofre, ao mesmo tempo, que concluímos como já atendido o pleito da Recorrente, ante os termos do novo edital do PE nº 15/2017; e improcedentes as demais insurgências.

155. Por sua vez, com relação à Representação juntada aos autos pela Dias, Lopes & Barreto Advogados (e-doc 7342EE44-c), consideramos, no mérito, improcedentes as insurgências constantes na peça.

156. Diante do pequeno impacto relativo das correções a serem realizadas no novo edital, Pregão Eletrônico nº 15/2017, iremos propor a continuidade do certame.

157. Sendo assim, entendemos que os autos poderão ser devolvidos a



esta Secretaria para fins de arquivamento.

Pelo exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento:

- a) do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2017 (e-doc EB04AB50-e), em substituição ao Pregão Eletrônico nº 17/2015;
- b) do Ofício nº 1.931/2016 – GAB/SEPLAG (e-doc B3BD429F-c), do Ofício nº 87/2017 – GAB/SEPLAG (e-doc DCF885D4-c) e do Ofício nº 74/2017 – GAB/SCG/SEPLAG (e-doc 3C85799-c), contendo, anexo, cópia digitalizada do processo administrativo a partir da Decisão nº 5.277/2016 (e-doc 81E110E5-e), em cumprimento à referida Decisão;
- c) do Ofício nº 1.787/2016 – GAB/SEPLAG (e-doc 2244373A-c), do Ofício nº 044/2017 – GAB/SES (e-doc 00ABAECB-c) e documentos anexos, acostados aos autos pelo e-doc 22E8109-e, e do Ofício nº 206/2017 – GAB/SES (e-doc E728DD23-c), em cumprimento ao Despacho Singular nº 529/2016 – GCIM, ratificada pela Decisão nº 5.609/2016;
- d) do Ofício nº 84/2017 – SEPLAG/GAB (e-doc CC5C9E7B-c), em cumprimento à Decisão nº 6.240/2016;
- e) do Ofício nº 138/2017 – SEPLAG/GAB (e-doc 6CFDC08D-c), em cumprimento à Decisão nº 679/2017;
- f) do Ofício nº 229/2107 – SEPLAG/GAB (e-doc 94FC4E49-c), em cumprimento à Decisão nº 764/2017;

II. considere:

- a) com relação ao item III da Decisão nº 5.277/2016, parcialmente cumpridas as determinações contidas nas alíneas “o.1” e “q”, e cumpridas as demais;
- b) no mérito:
 - b.1) improcedente a insurgência disposta nas representações apresentadas pela Dias & Lopes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 51
Proc.: 12593/16

Rubrica

Advogados (e-doc C76AD333-c) e pela empresa BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS” (e-doc 0C512361-c), conhecidas pelo Despacho Singular nº 529/2016 – GCIM, ratificado pela Decisão nº 5.609/2016;

- b.2) parcialmente procedente o quesito relativo à não inclusão do monitoramento remoto no objeto do novo edital, Pregão Eletrônico nº 15/2017, constante da Representação formulada pela BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., denominada “ELEMENTOS ADICIONAIS – COM PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR” (e-doc DB673816-c), conhecida pela Tribunal mediante Decisão nº 679/2017, e improcedentes os demais quesitos;
- b.3) procedente a insurgência relativa ao fornecimento de rádio comunicador e cofre, no Recurso Inominado formulado pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF (e-doc B2F2FF07-c), admitida por esta Corte por meio da Decisão nº 6.240/2016, ao mesmo tempo, que considere como já atendido o pleito da Recorrente, ante os termos do novo edital do PE nº 15/2017; e improcedentes as demais insurgências;
- b.4) improcedentes as insurgências apresentadas na Representação juntada aos autos pela Dias, Lopes & Barreto Advogados (7342EE44-c), conhecida pela Decisão nº 764/2017;

III.recomende à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG que:

- a) envie esforços no sentido de promover, com brevidade, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO
QUARTA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

Fl.: 52
Proc.: 12593/16

Rubrica

licitação específica para a contratação de postos de agentes de portaria, conforme indicado pelo estudo realizado pelo GRUPO TÉCNICO na Nota Técnica nº 01/2016 – GT SEGURANÇA PATRIMONIAL (fls. 163/170 do e-doc 81E110E5-e), deixando de contratar e/ou prorrogar os postos de vigilantes que deveriam ser ocupados por agentes de portaria, após a conclusão do novo processo licitatório;

b) conclua o estudo acerca da implementação do sistema de monitoramento remoto para os serviços de vigilância patrimonial das unidades contempladas no objeto do Pregão Eletrônico nº 17/2015, alterado para Pregão Eletrônico nº 15/2017, indicando o planejamento para sua implantação;

IV. autorize:

- a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 15/2017 – SEPLAG;
- b) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto, da decisão a ser proferida, bem como da presente instrução ao Jurisdicionado;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília (DF), 24 de março de 2017.

À consideração superior.

Hugo Tomaz Neto Moraes
Auditor de Controle Externo

Rafael de Freitas Teixeira
Auditor de Controle Externo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Em, 24 de março de 2017.

Antônio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da 4ª. DIACOMP